

Proposta de Emenda à Constituição

Nº 498 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal.

DESPACHO: 05/08/97 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 29/08/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO E OUTROS)

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As **MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL** promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O acrescente-se ao artigo 49 da Constituição Federal os seguintes incisos, que terão os números XVIII, XIX e XX:

“Art. 49.....
.....

XVIII - aprovar a política de defesa nacional;

XIX - autorizar o envio de forças militares para o exterior.

XX - acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 84 da Constituição Federal, que terá o número XXVIII:



“Art. 84.....
.....

XXVIII - enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias”.

Art. 3º A Seção V do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar “Do Conselho da República”, ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional).

Art. 4º O art. 89 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 89. O Conselho da República é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados às Forças Armadas, a soberania nacional, a integridade territorial e a defesa do Estado democrático de direito, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento;

V - seis cidadãos brasileiros natos de notável saber e reputação ilibada, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com



mandato de três anos, vedada a recondução e a escolha de parlamentar.

Art. 5º O art. 90 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 90. Compete ao Conselho da República:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - opinar sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas e para a defesa nacional;

IV - propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso;

.....

Art. 6º Suprima-se o art. 91 da Constituição Federal.

Art. 7º O “caput” do artigo 142 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a responsabilidade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais.”



Art. 8º O § 6º do art. 144 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 144.....
.....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Art. 9º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos a esta Casa objetiva unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados.

No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional, conferindo-lhe poderes para aprovar aquela política. Trata-se de tema da mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se



limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

O art. 2º, ao incluir o inciso XXVIII no art. 84, explicita, dentro do elenco de competências privativas do Presidente da República, a obrigatoriedade de se enviar ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional



podem opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional.

O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão “defesa do Estado democrático” por “defesa do Estado democrático de direito” visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas consequências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o **“Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção”**.(José Afonso da Silva. In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).



O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder as suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentemos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar. Por outro lado, ao incluirmos o ministro da defesa nacional, pretendemos preparar o texto constitucional para recepcionar a criação do Ministério da Defesa, pressuposto indispensável para a implantação eficaz da política de defesa nacional. Em excelente artigo intitulado *Considerações sobre Uma Política de Defesa do Brasil*, **DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR** e **EUGENIO DINIZ** defendem a criação do Ministério da Defesa nos seguintes termos, *verbis*:

“Uma política de defesa tem de dar conta de dois problemas principais que correspondem, respectivamente, às necessidades predominantes em tempos de paz e em tempos de guerra. O primeiro diz respeito à *eficiência* do preparo e aperfeiçoamento das forças e dos arranjos que as sustentam. Conduz, inescapavelmente, à discussão sobre a oportunidade e a conveniência de um Ministério da Defesa. O segundo diz respeito à *eficácia* das formas de emprego dessas forças e desses arranjos no momento em que se faz necessário utilizá-los. Exige, necessariamente, a classificação da cadeia de comando unificada que articula o conjunto dos meios de força num todo integrado. As soluções que se propõem para um e outro não são mais que formas pelas quais se permite que o Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, possa tomar as melhores decisões possíveis.

A questão da eficiência no preparo e aperfeiçoamento das forças busca extrair economias de escopo e escala nas



atividades das forças armadas. Um exemplo fácil é o do armamento individual do combatente terrestre - o rifle de assalto moderno. Há vantagens evidentes em associar a intercambialidade de munição entre as forças, pela adoção da mesma arma base, e ganhos qualitativos menos evidentes no produto final quando o mesmo armamento tem que ser resistente em termos de demandas tão díspares quanto as dos fuzileiros navais, das tropas de selva ou de montanha.

Um exemplo menos fácil, mas ainda mais vital, é o da coordenação centralizada da compatibilidade de rádios, códigos, *softwares* e procedimentos nas unidades combatentes de todas as forças. Há inúmeros exemplos das dificuldades de comunicação e entendimento entre o modo naval, o modo aéreo e o modo do exército. Sem uma autoridade superior que o deseje e uma estrutura administrativa que o assegure, é natural que cada força resista a abandonar sua maneira familiar de fazer as coisas pelas de outras forças (*grifo nosso*). Essa é uma questão que não pode ser resolvida com um aceno ou ajudante. Nada mais embaraçoso que fuzileiros não poderem conversar com os helicópteros do exército que devem levá-los ou, mais criticamente, resgatá-los; ou, ainda, que toda a comunicação com o apoio aéreo sobre as suas cabeças tenha que passar por Brasília. Por mais que sejam preparadas de forma distinta, há que se ter em mente que as forças ou lutarão juntas ou serão abatidas por partes. Essa flexibilidade e cooperação não são gratuitas. Exigem recursos humanos e técnicos para que possam existir.

O Ministro da Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos



em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa, perante a sociedade brasileira” (grifo nosso) (In: *Parcerias Estratégicas* v. 1 - nº 2, Brasília, Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29).

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso.

O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais.



Po fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular aquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e colocarmos o Exército nos seus desígnios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional.

Brasília, de de 1997.

05/08/97

Deputado José Genoíno
PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. LUIZ EDUARDO GREENHAUGH		PT/SP
2. MARCELO DÉDA		PT/SE
3. João Thomaz Westrich		PMDB-AM
4. Moisés Pennes		PSDB/RD
5. NILMARIO MIRANDA		PT/MS
6. Luiz ALBERTO		PT/Ba
7. Adirley Lima		PT/SP
8. Agostinho Quirino		PCDB/DF
9. ROSA AUGUSTINI		PSDB/SP
10. Sérgio Mian		PCB-MG
11. Luciano Lima		PT-SP-484
12. Nelson Michelotti		PT/PR
13. JOSÉ AUGUSTO		PT/SP
14. José de Abreu		P.S.D.B



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL
(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. EDUARDO MENEZES		PS / RJ
2. Nelson Rêgo		PPB / SP
3. Nereu Macedo		PDT - MG
4. PINHEIRO		PT - BA
5. PAULO ROSTA		PT / PA
6. Fernando Ferra		PT / PE
7. RITA CAMATA		PMDB - RJ
8. JOÃO MAGALHÃES		PMDB / MG
9. PINTO		PMDB / SP
10. Nilton Cesarini		GIBSON
11. Autório do Valle		PMDB / MS
12. PEDRO WILSON		PT - SP
13. José Pinheiro		PT - A
14. Fernando Gabeira		PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. Geraldo Pastana		PT - PA
2. Adão Azeite		PT - RS
3. JARBAS LIMITI		PPB - RS
4. Luis R. Figue		PMDB - RS
5. ODAIR KLEIN		PMDB - RS
6. Pádua Viana		PPB - BA
7. Adilson Netto		PPB - RS
8. Ailton DIPP		PDT - RS
9. Inconceito Soares		PT - RJ
10. Miro TEIXEIRA		PDT - RJ
11. JAMES WAGNER		PT - BA
12. LEO NOGUEIRA		PFL - PI
13. VANDI DOS SANTOS		PT - SC
14. Alois Santos		PT - RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL
(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. VALDECI OLIVEIRA		PT/RS 372
2. FOM FASSINARENA		PT/MG-283
3. FERNANDO ZUPPO		PDT/SP 343
4. SILVIO ABREV		PDT-MG
5. ESTHER GROSSI		PT-RS
6. Roberto Dantas		SC 203/61
7. Haroldo Lima		PR-113a
8. José Maranhão		PT/SP
9. Jairo Monseu da Silva		PT-SP
10. Ivan Valente		PT-SP
11. MILTON TENER		PT-RJ (232)
12. HÉLIO BICUDO		PT/SP
13. Rômulo Moura		P+B/SP
14. SANDRA STARLING		



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. <i>Rodrigues Palma</i>	<i>[Assinatura]</i>	PTB-MT
2. <i>Eraldo Gaudale</i>	<i>[Assinatura]</i>	PPB-AP
3. <i>Américo F. Sg</i>	<i>[Assinatura]</i>	PPB-SP
4. <i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	Quero 704
5. <i>Paulo Roberto</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT-MG
6. <i>[Assinatura]</i>	OCTAVIO ELIAS	PSDB-MG
7. <i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT-SP
8. <i>Luiz Gonzaga</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT-SP
9. <i>SÉRGIO CARNEIRO</i>	<i>[Assinatura]</i>	PDT-Ba
10. <i>ZAIRE REZENDE</i>	<i>[Assinatura]</i>	PMDB-MG
11. <i>Cynthia Lima</i>	<i>[Assinatura]</i>	PPB-SP
12. <i>Joana d'Arc</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT-MG
13. <i>WALDEMAR COSTA</i>	<i>[Assinatura]</i>	PL-SP
14. <i>HUMBERTO COSTA</i>	<i>[Assinatura]</i>	PT/PE 282



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. João Paulo	[Assinatura]	PT / SP
2. ALCIDES MODESTO	[Assinatura]	PT / BA
3. Antonio Brasil	[Assinatura]	PMDB PA
4. Aníbal	NESTOR DUARTE	PSDB - BA
5. João Rosen	[Assinatura]	PTES
6. Miguel Costa	[Assinatura]	PT-BR
7. Alexandre Cardozo	[Assinatura]	PS
8. Augusto Carvalho	[Assinatura]	PPS-DF
9. Pedro Vaccaro	[Assinatura]	PSB-SG
10. Socorro Gama	[Assinatura]	PCdoB
11. Rosângela Capiberibe	[Assinatura]	PSB
12. Fernando Lacerda	[Assinatura]	PSB 901
13. Inácio Peres	[Assinatura]	PCdoB SB
14. João Nilton	[Assinatura]	PFL - RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. MATHEUS SCHMIDT	[Assinatura]	PDT/RS
2. [Assinatura]	[Assinatura]	PTB MG
3. [Assinatura] JOSE MENDES DE MENDONÇA	[Assinatura]	P.F.L. Pe
4. [Assinatura]	[Assinatura]	PFL-Te
5. PEDRO CORRÊA	[Assinatura]	PPB-Pe
6. Roberto Farias	[Assinatura]	PFL PE 915
7. JOSÉ CHAVES	[Assinatura]	PMDB 436
8. ADEMIR CUNHA	[Assinatura]	PFL-458
9. Vicente Casione	[Assinatura]	PTB-524
10. BENEDITO GUIMARÃES	[Assinatura]	PPB/PA-854
11. Euzébio M. [Assinatura]	[Assinatura]	PDT/RO
12. [Assinatura]	[Assinatura]	PSDB-46
13. Aloysio N. [Assinatura]	[Assinatura]	626
14. [Assinatura]	[Assinatura]	467



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. JERCIÓ KNOOP		PDT/SC 576
2. JOÃO AUGUSTO		PMDB/PA/652
3. LINDBERGH FARIAS		PLA-B 480
4. LUIZ MARINHO		PT/RS
5. HAROLD DO SÁBOTA		PT/MA
6.		PPB ^{severino} _{Carvalhanti}
7. LORISIANO SALES		PDT 832
8. LAURO LUIZ LIMA		PMDB/GO 5
9. JOSÉ ADEMIR		PMDB/PB
10.		PSDA
11. ARTHUR VIEIRA LIMA		PSDB/AM
12. LUIZ CARLOS LIMA		PSDB/AM
13. MENDONÇA FILHO		PFL/PZ
14. PAULO BERNARDINO		PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. CÍDINHA CAMPOS		PDT-RJ
2. MILTON MENDES		PT/SC - FMT
3. JAYME SANTANA		PSDB-RJ
4. ALMIND AFFONSO		PSDB/SP
5. FLÁVIO ARNS		PSDB/PR
6. A.C. PARMENZI		PSDB-SP
7. KOMMELFELT		PSDB-CE
8. ANTONIO BACHMANN		PPDS - CE
9. LEONIDAS CRISTINO		PSDB-CE
10. GIOVANNI QUEIROZ		PDT-PA
11. RIBSON LIMA		PSL-SP
12. TILDON SANTINHO		PT-MG
13. WALDOMIRO ZIONOVICH		PT-RS
14. GENEZAC		PSB-RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. Carlos Russomanno		PSDB SP
2. José Maurício		PDT RJ
3. Cunha Bueno		PPB-SP
4. EDINHO ADAMUJO		PMDB RJ
5. Edio Kuster		PSDB RJ
6. Paulo Pitrez		PMDB-RS
7. MARGA FRANCO		
8. Edison Adamujo		PMDB RJ
9. ADRALDO STRECK		PSDB
10. MAX ROSENMAN		PSDB
11. Alberto Goldman		PSDB
12. Edmundo		
13. Ricardo Gomyde		PC do B RJ
14. [Assinatura]		PSDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>	PMDB/GO <i>[assinatura]</i>
2. <i>Silvia Stassun</i>	<i>[assinatura]</i>	PSDB/RJ <i>[assinatura]</i>
3. <i>Geddy Siqueira</i>	<i>Geddy Siqueira</i>	PSDB-CO <i>[assinatura]</i>
4. <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>	PSDB <i>[assinatura]</i>
5. <i>Colbert Martins</i>	<i>[assinatura]</i>	PR/PA/TBA <i>[assinatura]</i>
6. <i>Américo Ponon</i>	<i>[assinatura]</i>	PMDB <i>[assinatura]</i>
7. <i>Edalberto</i>	<i>[assinatura]</i>	PSDB/RS <i>[assinatura]</i>
8. <i>[assinatura]</i>	<i>EMILIO ROSIMAR</i>	PPB/AC <i>[assinatura]</i>
9. <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>	SP/MS <i>[assinatura]</i>
10. <i>Paulo Pires</i>	<i>[assinatura]</i>	PR/RS <i>[assinatura]</i>
11. <i>Osório Roque</i>	<i>[assinatura]</i>	PSDB/PA <i>[assinatura]</i>
12. <i>Arthur Basso Jr.</i>	<i>[assinatura]</i>	PPB/SP <i>[assinatura]</i>
13. <i>Silvia</i>	<i>[assinatura]</i>	PMDB-EX <i>[assinatura]</i>
14. <i>Asdrúbal Bentes</i>	<i>[assinatura]</i>	PMDB-Pa <i>[assinatura]</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. Djalma Almeida Cesar		PMDB / PR
2. MAGNO BACELAR		PFL / MA
3. Koyu IWA.		PSDB / SP
4. Nelson Siqueira		PDB / ES
5. JOÃO LEWY		PDB / PR
6. FERNANDO RIBAS CARLI		PDT - PR
7. JAIR SOARES		PPB / RS
8. R. Ronaldo Perim		PMDB / MG
9. Ney Lopes		PFL / RN
10.		PSDB / RJ
11. WOLNEY OLIVEIRA		PDT - PE
12. LEO/ldo/Beirone		PTB M.C.
13. Maria Viana		PT - DF
14. LUIZ PUAHLINO		PSDB / PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1. Jairo Azeiteiro	Jairo Azeiteiro	PFL - BA
2. João Carlos Buelon	João Carlos Buelon	
3. [Assinatura]	[Assinatura]	PFL - BA
4. Antônio Jorge	Antônio Jorge	PPB - TO
5. Luiz Nogueira	Luiz Nogueira	PFL - BA
6. CLAUDIO CAJADO	Claudio Cajado	PFL - BA
7. LEON LOMBARDO	Leon Lombardo	PFL - BA
8. Joviano Aguiar	Joviano Aguiar	PFL - BA
9. José Correia	José Correia	PFL - BA
10. GERSON PERES	Gerson Peres	
11. José Carlos Amorim	José Carlos Amorim	PSB - BA
12. Helian Mendes	Helian Mendes	PSB
13.		
14.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LISTA DE SIGNATÁRIOS DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1991, QUE ALTERA OS ARTIGOS Nº
49, 84, 89 e 90, E SUPRIME O ART. 91, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(Do Sr. Deputado José Genoíno)

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO/ESTADO
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

13/08/97 10:37:53

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JOSE GENOINO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/08/97

Ementa: Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e suprime o artigo 91, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	003
Licenciados	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR CUNHA	PFL	PE
3	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
4	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
5	ADYLSO MOTA	PPB	RS
6	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF
7	AIRTON DIPP	PDT	RS
8	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP
9	ALCIDES MODESTO	PT	BA
10	ALDO ARANTES	PC DO B	GO
11	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
12	ALMINO AFFONSO	PSDB	SP
13	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PMDB	SP
14	ANTONIO BALHMANN	PSDB	CE
15	ANTONIO BRASIL	PMDB	PA
16	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
17	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG
18	ANTONIO JORGE	PPB	TO
19	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
20	AROLDI CEDRAZ	PFL	BA
21	ARTHUR VIRGILIO	PSDB	AM
22	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
23	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
24	B. SA	PSDB	PI
25	BENEDITO GUIMARAES	PPB	PA
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ
27	CELIA MENDES	PFL	AC

**SGM - Seção de Atas (R: 6007)****Conferência de Assinaturas**

13/08/97 10:37:55

Página: 002

28	CELSO RUSSOMANNO	PSDB	SP
29	CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ
30	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
31	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA
32	COLBERT MARTINS	PMDB	BA
33	CORIOLOANO SALES	PDT	BA
34	CUNHA BUENO	PPB	SP
35	CUNHA LIMA	PPB	SP
36	DARCISIO PERONDI	PMDB	RS
37	DELFIN NETTO	PPB	SP
38	DERCIO KNOP	PDT	SC
39	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
40	EDINHO ARAUJO	PMDB	SP
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
42	EDSON SILVA	PSDB	CE
43	EDUARDO JORGE	PT	SP
44	EMILIO ASSMAR	PPB	AC
45	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
46	ESTHER GROSSI	PT	RS
47	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO
48	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
49	FERNANDO FERRO	PT	PE
50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
51	FERNANDO LYRA	PSB	PE
52	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR
53	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
54	FLAVIO ARNS	PSDB	PR
55	GERALDO PASTANA	PT	PA
56	GERSON PERES	PPB	PA
57	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
58	HAROLDO LIMA	PC DO B	BA
59	HAROLDO SABOIA	PT	MA
60	HELIO BICUDO	PT	SP
61	HUMBERTO COSTA	PT	PE
62	INACIO ARRUDA	PC DO B	CE
63	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
64	IVAN VALENTE	PT	SP
65	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
66	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
67	JAIR SOARES	PPB	RS
68	JAIR AZI	PFL	BA
69	JAQUES WAGNER	PT	BA
70	JARBAS LIMA	PPB	RS
71	JAYME SANTANA	PSDB	MA
72	JOANA DARC	PT	MG
73	JOAO ALMEIDA	PMDB	BA
74	JOAO CARLOS BACELAR	PFL	BA
75	JOAO COSER	PT	ES

**SGM - Seção de Atas (R: 6007)****Conferência de Assinaturas**

13/08/97 10:37:56

Página: 003

76	JOAO FASSARELLA	PT	MG
77	JOAO IENSEN	PPB	PR
78	JOAO LEAO	PSDB	BA
79	JOAO MAGALHAES	PMDB	MG
80	JOAO MELLAO NETO	PFL	SP
81	JOAO PAULO	PT	SP
82	JOAO THOME MESTRINHO	PMDB	AM
83	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
84	JOSE ALDEMIR	PMDB	PB
85	JOSE AUGUSTO	PT	SP
86	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	BA
87	JOSE CHAVES	PMDB	PE
88	JOSE DE ABREU	PSDB	SP
89	JOSE GENOINO	PT	SP
90	JOSE LOURENCO	PFL	BA
91	JOSE MACHADO	PT	SP
92	JOSE MAURICIO	PDT	RJ
93	JOSE MENDONCA BEZERRA	PFL	PE
94	JOSE PIMENTEL	PT	CE
95	JOSE PINOTTI	PMDB	SP
96	KOYU IHA	PSDB	SP
97	LEONIDAS CRISTINO	PSDB	CE
98	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA
100	LINDBERG FARIAS	PC DO B	RJ
101	LUCIANO ZICA	PT	SP
102	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS
103	LUIZ ALBERTO	PT	BA
104	LUIZ BRAGA	PFL	BA
105	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
106	LUIZ FERNANDO	PSDB	AM
107	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
108	LUIZ MAINARDI	PT	RS
109	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
110	MAGNO BACELAR	PFL	MA
111	MARCELO DEDA	PT	SE
112	MARIA DA CONCEICAO TAVARES	PT	RJ
113	MARIA LAURA	PT	DF
114	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS
115	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
116	MENDONCA FILHO	PFL	PE
117	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS
118	MILTON MENDES	PT	SC
119	MILTON TEMER	PT	RJ
120	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
121	MOISES BENNESBY	PSDB	RO
122	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ
123	NEDSON MICHELETI	PT	PR

**SGM - Seção de Atas (R: 6007)****Conferência de Assinaturas**

13/08/97 10:37:56

Página: 004

124 NEIVA MOREIRA	PDT	MA
125 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126 NESTOR DUARTE	PSDB	BA
127 NEY LOPES	PFL	RN
128 NILMARIO MIRANDA	PT	MG
129 NILSON GIBSON	PSB	PE
130 NILTON BAIANO	PPB	ES
131 OCTAVIO ELISIO	PSDB	MG
132 ODACIR KLEIN	PMDB	RS
133 OLAVIO ROCHA	PSDB	PA
134 OSVALDO COELHO	PFL	PE
135 PADRE ROQUE	PT	PR
136 PAES DE ANDRADE	PMDB	CE
137 PAULO BERNARDO	PT	PR
138 PAULO DELGADO	PT	MG
139 PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
140 PAULO PAIM	PT	RS
141 PAULO RITZEL	PMDB	RS
142 PAULO ROCHA	PT	PA
143 PEDRO CORREA	PPB	PE
144 PEDRO VALADARES	PSB	SE
145 PEDRO WILSON	PT	GO
146 PRISCO VIANA	PPB	BA
147 RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
148 RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
149 RITA CAMATA	PMDB	ES
150 ROBERTO BRANT	PSDB	MG
151 ROBERTO FONTES	PFL	PE
152 RODRIGUES PALMA	PTB	MT
153 ROMMEL FEIJO	PSDB	CE
154 RONALDO PERIM	PMDB	MG
155 SANDRA STARLING	PT	MG
156 SAULO QUEIROZ	PFL	MS
157 SERGIO CARNEIRO	PDT	BA
158 SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG
159 SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
160 SILVIO ABREU	PDT	MG
161 SILVIO PESSOA	PMDB	PE
162 SIMAO SESSIM	PSDB	RJ
163 SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
164 TELMA DE SOUZA	PT	SP
165 TILDEN SANTIAGO	PT	MG
166 TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
167 VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
168 VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
169 VANIO DOS SANTOS	PT	SC
170 VICENTE CASCIONE	PTB	SP
171 WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS

**SGM - Seção de Atas (R: 6007)****Conferência de Assinaturas**

13/08/97 10:37:57

Página: 005

172	WALTER PINHEIRO	PT	BA
173	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
174	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
175	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
176	ZULAIE COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA
2	ROBSON TUMA	PSL	SP
3	WILSON CAMPOS	PSDB	PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas



Ofício nº 138 /97

Brasília, 13 de agosto 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Genoíno e Outros, que " **altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e suprime o artigo 91, da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas; e
003 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art.49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art.84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

.....

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

.....

SUBSEÇÃO I

Do Conselho da República

Art.89 - O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;
- VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art.90 - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art.91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

* *Regulamento do Conselho de Defesa Nacional: Decreto número 893, de 12/08/1993.*

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - os Ministros militares;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

.....

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO II Das Forças Armadas

Art.142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

.....

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

.....

PEC-0498/97

Autor: JOSE GENOINO (PT/SP) e OUTROS

Apresentação: 05/08/97

Prazo:

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que altera a redação dos arts. 49, 84, 89 e 90, 142, 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal.

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(DO SR. JOSÉ GENUÍNO E OUTROS)**

(APENSADA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO)

Autor: Dep. José Genuíno e outros.

Relator: Deputado Ney Lopes

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Genuíno, acompanhado de outros não menos respeitados parlamentares, propôs, via PEC nº 498/07, alterar os arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o art. 91, todos da Constituição Federal, objetivando *"unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados."*

Posteriormente, o Presidente da República, nos termos do art. 60, inciso II, da Constituição Federal submeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda, à Constituição nº 626/98, que foi apensada à mencionada acima, visando a alterar *"dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica..."*

A referida proposição, modificando os arts. 12, § 3º, VII; 53, I; 84, XIII; 91, V e VIII; 102, I, "c" e 105, I, "b" e "c", todos da CF, pretende:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) incluir o cargo de Ministro de Estado de Defesa entre os de provimento privativo por brasileiro nato;*
- b) alterar a composição do Conselho de Defesa Nacional, substituindo os Ministros Militares pelo Ministro de Estado de Defesa e acrescentando, aos seus membros, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- c) estabelecer a competência privativa do Presidente da República para nomear os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- d) incluir os Comandantes das três forças referenciadas dentre as autoridades que têm direito ao fôro especial por prerrogativa de função. no processo e julgamento das infrações penais comuns, dos crimes de responsabilidade, dos mandados de segurança, dos **habeas data** e dos **habeas corpus**.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-as, verifico que as propostas de emenda constitucional epigrafadas, conformadas à boa técnica legislativa, a par de serem subscritas por autoridade legitimada para sua iniciativa legislativa, *ex vi*, art. 60, I e II, CF, obedecem ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

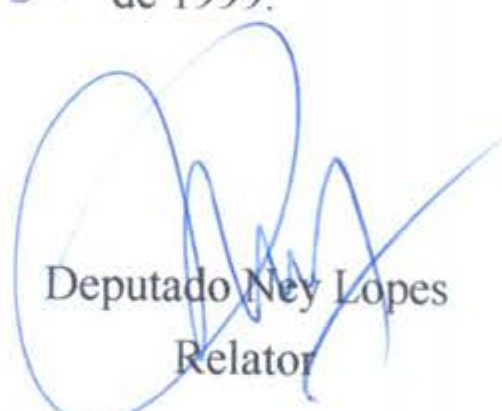


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais estabelecidas pelo parágrafo primeiro do artigo 60 da CF à proposta de emenda constitucional, razão que seria impeditiva ao seu processamento.

Diante do acima exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da que lhe foi apensada, a Proposta de Emenda Constitucional nº 626/98, face à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e redacional.

Sala da Comissão, em *21* de *01* de 1999.


Deputado Ney Lopes
Relator

900056.166

900398.166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da de nº 626/98, apensada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Henrique Eduardo Alves, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Arlindo Chinaglia, José Genoíno, José Machado, Rodrigues Palma, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, João Leão, Luiz Piauhyllino, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Jair Bolsonaro, Ricardo Barros, Severiano Alves e Vânio dos Santos.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 1999


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO E OUTROS)

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e suprime o art. 91 da Constituição Federal.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Proposta apensada nº: 626/98

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO E OUTROS)**

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

Defiro. Apense-se a PEC nº 626/98 à PEC nº 498/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 01 / 02 / 99

PRESIDENTE

Requerimento
(Do Sr. José Genoíno)

Solicita a tramitação conjunta das
PEC's 626/98 e 498/97

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 626/98, do Poder Executivo, que “altera dispositivos da Consituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências”, e 498/97, do Deputado José Genoíno(PT-SP), que “unifica as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República; amplia a competência exclusiva do Presidente da República e do Congresso Nacional, dando-lhes poderes para apresentarem e aprovarem a política de defesa nacional ...”, requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 142 do RICD, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Deputado José Genoíno(PT-SP)

Caixa: 229

Lote: 18
PEC Nº 498/1997

44

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão

n.º

64/99

Data:

13/01/99

Hora:

Ass.:

Ponto:

5610

SGM/P nº 29

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do Requerimento de Vossa Excelência a esta Presidência, em que é solicitada a apensação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98**, do Poder Executivo, que "altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências", à **Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97**, de Vossa autoria, em conjunto com outros deputados, e que "altera a redação dos artigos 49, 84, 89 e 90, 142, 144 e suprime o artigo 91 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
Gabinete 270 - Anexo III
N E S T A

Nº Entrada: 946 Data Sessão: 13/01/99 Hora Sessão: 12:22

Presidente: MICHEL TEMER

Autor: JOSÉ GENOÍNO

Assunto: Solicita a apensação da PEC 498/97 a de nº 626/98, alegando ser possível a anexação das referidas PECs já que se encontram na mesma fase de tramitação.
INDEX.: PROPOSTA EMENDA CONSTITUIÇÃO

Dispositivo Regimental: 142

Dispositivo Constitucional:

Assessoria Jurídica:		Distribuição:	
Elabora:	Estudo:	Data:	
	Parecer:	Data:	
	Decisão da Presidência:	Data:	
	SGM/P:	Data:	

Observações:

Decisão da Presidência:	Data:		
Remetida diretamente ao Autor:	Data:	OF. SGM/P nº:	
Lida em Plenário:	Data:		
Data de Publicação no DCN:	Data:	Pág.:	0

Decisão da Presidência:

Dispositivo Regimental:

Dispositivo Consitucional:

~~RECURSOS CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA~~

Data:
Dispositivo Regimental:

Dispositivo Constitucional:

Parecer da CCJR:
Decisão do Plenário:

=====



O SR. JOSÉ GENOÍNO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, está tramitando na Comissão de Constituição e Justiça a PEC nº 626/98, cujo parecer seria votado hoje. Disse ao Presidente da Comissão que faria essa questão de ordem a V.Exa., e a faço agora. O caput do art. 142 do Regimento Interno prevê que quando proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, estão tramitando no mesmo estágio, portanto, estamos apreciando a admissibilidade de PECs na Comissão de Constituição e Justiça, é previsível e é possível requerimento de apensação da matéria.

A PEC nº 626/98, que possibilita a criação do Ministério da Defesa, trata dos mesmos assuntos da PEC nº 498/97, de minha autoria, no que diz respeito aos arts. 91, 48 e 84 da Constituição. Nesses termos, considerando que as PECs estão sob exame de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça, requeiro a V.Exa. a apensação da Proposta de Emenda Constitucional à Proposta de Emenda do Governo para exame de admissibilidade que, no mérito, pela conversa que tive com as autoridades do Governo, a minha Proposta de Emenda, parcialmente, pode ser negociada na PEC que possibilita a criação do Ministério da Defesa, particularmente em dois itens.

Esse é o requerimento que formulo a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Desde logo, devo dizer que me impressionam os argumentos expostos por V.Exa. Vou recolher a questão de ordem de V.Exa. e, se regimentalmente for a hipótese, determinarei sua apensação.

O SR. JOSÉ GENOÍNO - Muito obrigado a V.Exa..



CÂMARA DOS DEPUTADOS

** Decif 1/ apensac PEC * 112*

*Ata da 127ª Sessão Ordinária, em 30/08/1995,
JCN de 31/08/1995 p. 20592
50ª legislatura 1ª Sessão Legislativa*

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Resposta à questão de ordem do Deputado José Genoíno formulada na sessão do dia 23 de agosto de 1995. Assunto: apensação de propostas de emenda à Constituição Federal.

O Sr. Deputado José Genoíno, em sessão do último dia 23, levantou questão de ordem sobre a possibilidade de apensar propostas de emenda à Constituição Federal, de modo que as que versassem sobre o mesmo tema fossem examinadas por apenas uma Comissão Especial, que decidiria por uma delas ou pela apresentação de substitutivo.

A tramitação de proposta de emenda à Constituição Federal está prevista no art. 202 do Regimento Interno desta Casa:

"A proposta de emenda à Constituição Federal será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará sobre a sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer."

Podemos, pois, notar que o exame da admissibilidade da proposta é requisito indispensável para sua tramitação. Desta forma, não é possível admitir apensação se uma das propostas já possui o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, enquanto a outra não, porque isso a suprimiria desta apreciação prevista regimentalmente.

Assim, só é regimentalmente possível a apensação de propostas se todas estiverem pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou se já tiverem recebido tal parecer em sentido favorável. Por outro lado, possuindo as propostas que versam sobre matéria idêntica ou correlata parecer favorável de admissibilidade, só será possível apensação até a instalação da Comissão Especial respectiva, visto que a partir dessa constituição flui o prazo para apresentação de emendas e oferecimento de parecer, conforme os §§ 2º e 3º do referido art. 202, o que inviabiliza qualquer apensação posterior.

Ressalte-se, todavia, que, em qualquer caso, a eventual apensação dependerá da análise do conteúdo das proposições, levando-se em conta sua temática, abrangência e finalidade.

Resolvo, então, a presente questão de ordem admitindo a apensação de propostas de emenda à Constituição Federal que versam sobre matéria idêntica ou correlata, desde que aquelas que se pretendam apensar estejam todas ainda pendentes da apreciação de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou se todas possuírem parecer favorável dessa Comissão, desde que ainda não instalada a Comissão Especial referente a qualquer uma delas.

O SR. HAROLDO LIMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. HAROLDO LIMA (PCdoB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para comunicar a V. Exª e à Casa que estão presentes neste plenário, atendendo a convite de V. Exª, representantes do Partido Comunista do Vietnã, do Partido do Trabalho da Coreia, do Partido Comunista de Cuba, do Partido Comunista da Índia, do Partido Comunista Português, do Partido Comunista da Federação Russa, do Partido Comunista do Canadá, do Partido Comunista da Dinamarca e do Partido do Trabalho da Bélgica.

Essas delegações estiveram presentes à VIII Conferência Nacional do Partido Comunista do Brasil, que acabou de se realizar nesta cidade, e todos os representantes tiveram a curiosidade de conhecer a Câmara dos Deputados do Brasil. Estiveram com o Presidente da Câmara há poucos instantes e foram todos muito bem recebidos. A representação da UDP – União Democrática de Portugal – também está aqui.

Quero notificar a V. Exª a presença dessas delegações na Casa e agradecer esse espaço.
(Palmas.)

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero agradecer a V. Exª a resposta à questão de ordem, na qual estabeleceu dois critérios básicos: conteúdos semelhantes e parecer de admissibilidade antes de se instalar a Comissão Especial.

Concordo com o critério de V. Exª e acredito até que iria, com base no Regimento, ampliar as condições, para permitir a anexação das emendas com matérias conexas a partir da admissibilidade, desde que a Comissão Especial, mesmo instalada, ainda tenha o prazo previsto para receber parecer.

A propósito, tenho um projeto em tramitação na Casa e, no momento oportuno, formularei a V. Exª, de acordo com a resposta à questão de ordem, pedido de solução para um problema concreto

de emendas de conteúdo conexo, com pareceres de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em momentos diferentes.

Compreendo que essa resposta dará mais agilidade e racionalidade à tramitação das emendas constitucionais na Casa, pois haverá economia processual, com a centralização das emendas de conteúdo conexo em uma única Comissão Especial.

Era o que tinha a dizer.

*10ª Ata da 119ª Sessão
JCN de 31/08/1995 p. 19332*



Q 10

111

Ata da 119ª Sessão Ordinária, em 23/08/1995,
DCN de 24/08/1995 p. 19532
50ª legislatura 1ª Sessão Legislativa

O SR. JOSÉ GENOÍNO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, formulo a V. Exª questão de ordem com base no § 2º do art. 202 do Regimento Interno. Esse artigo prevê – e tem sido com base nesse artigo que se estabeleceu procedimento na Casa – para o exame de cada emenda constitucional a instalação de uma Comissão Especial, e apresenta-se emenda à emenda constitucional, como procedimento acessório, na Comissão Especial.

Qual é o problema que existe agora? Há em tramitação na Casa várias propostas de emendas constitucionais, como, por exemplo, sobre a questão de reforma tributária; já existe a emenda proposta pela Casa e haverá a emenda proposta pelo Governo. Quanto à questão do Judiciário, há também emendas de iniciativa de Deputado tramitando – não uma emendando a outra, mas emendas autônomas. Há emendas sobre a imunidade parlamentar, sobre a representação no Congresso Nacional e sobre recesso parlamentar. Se V. Exª constituir para cada emenda uma Comissão Especial, nós teremos multiplicidade de Comissões Especiais em relação às Comissões Temáticas.

Eu entendo – e formulo a V. Exª esta questão de ordem – que a Mesa pode decidir, para exame por uma mesma Comissão Especial, apensar várias emendas constitucionais, porque elas serão objeto de debate, de audiência pública. A Comissão Especial aprovará uma emenda ou outra ou um substitutivo. É o que acontecerá quanto à reforma do Judiciário. Por exemplo, se há uma outra emenda e já existe uma Comissão Especial, para tratar da matéria, vai-se criar mais uma? Não. Haveria um substitutivo, incorporando a nova proposta ou não.

Quanto à reforma tributária, com certeza serão apresentadas três emendas. Minha proposta é no sentido de que V. Exª possa organizar as Comissões Especiais, apensando as emendas constitucionais por temas. Com certeza, também haverá mais de uma emenda sobre a reforma da Previdência. Esta é a questão de ordem que formulo a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Vou estudar com a Secretaria-Geral da Mesa o assunto e responderei oportunamente a V. Exª.

Ata da 119ª
Sessão DCN de
31/08/95 - pag 2059



SEÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS

RECEBIDO

22/04/99

BRUNO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA Nº 01-CE/99

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)	JOÃO HERRMANN E OUTROS	PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 1 / 4
---------------------	------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA À

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997

Dê-se a seguinte modificação ao art. 144 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 8º da PEC 498/97), renumerando-se o atual § 6º:

"Art. 144 –

IV - polícias estaduais e do Distrito Federal e corpos de bombeiros.

.....

§ 4º Compete às polícias estaduais e do Distrito Federal

I – as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;

II – a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º Os Estados e os Municípios buscarão política comum que permita a criação de corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que não disponham de corpos de bombeiros regulares."

DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
------	------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE 199



CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO
PPS

UF
SP

PÁGINA
2 / 4

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos inteiramente o Nobre Deputado José Genoíno, quando, na PEC nº 498A, de sua autoria e firmada por outros Ilustres Parlamentares, retira do "caput" do art.142 sua expressão final: "e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

De fato, é necessário que se retire das Forças Armadas a capacidade de intervir em conflitos sociais, em movimentos reivindicatórios ou demonstrações públicas de qualquer natureza.

Ao Exército, à Marinha e à Aeronautica, agora, principalmente, quando já se examina no Congresso a criação do Ministério da Defesa, caberão ações outras, específicas de suas atribuições de, como poder armado, garantir a soberania do país, nossas fronteiras e os poderes constitucionais.

As Forças Armadas poderão, assim, cuidar com especificidade de sua modernização, da montagem de uma estrutura mais ágil, mais moderna e, portanto, mais eficaz, capaz de garantir à cidadania a possibilidade de viver em paz com seus vizinhos no Continente e de seguir produzindo as riquezas de nosso país. Já são, de si, tarefas assoberbantes que entendemos devam ser assumidas por inteiro, sem preocupações outras como, por exemplo, com a ordem pública.

Essa ordem ou, melhor dizendo, a questão da segurança pública está mais que delineada no Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, do Título-V da Constituição DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.

Ali vamos ver que a segurança pública compete à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à política ferroviária federal, às polícias civis, às polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Esta relação, apenas, poderia indicar que a segurança pública no Brasil vai no melhor dos mundos, dada a pletora de organismos dela encarregados. Tal, contudo, não ocorre, na forma como vemos e lemos, diariamente, no noticiário da imprensa.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE / 99



CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO
PPS

UF
SP

PÁGINA
3 / 4

No caso específico das polícias civis e militares ainda vemos um inaceitável desencontro de comandos e tarefas, não sendo incomum o fato de policiais de cada corporação estarem disputando o combate a este ou àquele delinquente, quando no mais das vezes, aproveita-se desse vácuo de mando para escapar. Ou para corromper.

A criação das polícias militares teve razão histórica, vez que surgiram ainda quando éramos colônia de Portugal.

A extensão continental do país, a distância de diversas províncias diante do poder central, tudo estava exigindo a que se criasse um corpo regular, militarizado, para que os presidentes provinciais, como, depois, os governadores de Estado pudessem enfrentar questões de ordem pública e, em algumas regiões, incursões de bandidos vindos de países vizinhos, quando não se tratava o que ocorreu até o final da primeira metade deste século de agudas questões fronteiriças.

Esta divisão, essa bipolaridade de comando não faz bem ao corpo policial que é dirigido pelo Governo do Estado. Ao contrário, delegacias e quartéis se multiplicaram, embora não o bastante para garantir a segurança do cidadão comum. Essa segurança segue fragilizada, sobre o que, aliás, pouco se tem mais a falar, bastando a leitura diária dos jornais.

Essa incorporação das duas forças não iria e nem o pretendemos - diminuir a importância de nenhuma dessas polícias, mas, pura e simplesmente, dar-lhes um só comando o Sr. Governador e uma distribuição de funções perfeitamente definida, para que se evitassem os constrangimentos de agora, com atos de rebeldia e de indisciplina intercorporações, em prejuízo da própria segurança pública que lhes cabe manter.

A questão dos Corpos de Bombeiros voluntários dormita no Congresso, em projeto formulado pelo ilustre Deputado Padre Roque.

Os atuais Corpos de Bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios, notadamente os que ocorrem em matas circunvizinhas a nossas cidades.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE / 99



CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO
PPS

UF
SP

PÁGINA
4 / 4

Joinville, em Santa Catarina, já dispõe de seu corpo voluntário, que, aliás, antecedeu o regular. E é, até hoje, modelo para todas as comunidades que pretendem manter seu agrupamento de defesa civil, com a atividade precípua de combater incêndios que se fazem mais comuns e prováveis diante da urbanização acelerada que a Nação enfrenta. Parece-nos que colocar a criação desse voluntariado em dispositivo intraconstitucional é a forma melhor de dar força a uma idéia de suma importância social.

Haveria, é certo, a necessidade de se retirar, ainda, do texto constitucional a expressão "auxiliares" referente às polícias militares e corpos de bombeiros junto ao Exército. A mesma preocupação foi demonstrada pelo ilustre Deputado José Genoíno, com o que nos dizemos, aliás e mais uma vez, inteiramente de acordo.

É como colocamos a questão à análise dos Senhores Parlamentares nesta Casa, a quem solicito o imprescindível apoio.

Sala das Comissões, em de abril de 1999

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS049801)

AUTOR: JOAO HERRMANN E OUTROS



DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
3 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPB
4 - AIRTON DIPP	RS	PDT
5 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
6 - ALBERTO FRAGA	DF	PMDB
7 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
8 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
9 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB
10 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
11 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
12 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
13 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
14 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PSDB
15 - ANDRE BENASSI	SP	PSDB
16 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
17 - ANIVALDO VALE	PA	PSDB
18 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
19 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
20 - ANTONIO JORGE	TO	PFL
21 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
22 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
23 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
24 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
25 - ATILA LIRA	PI	PSDB
26 - AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB
27 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
28 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
29 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
30 - B. SA	PI	PSDB
31 - BABA	PA	PT
32 - BASILIO VILLANI	PR	PSDB
33 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
34 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
35 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
36 - CAIO RIELA	RS	PTB
37 - CARLITO MERSS	SC	PT
38 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
39 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
40 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
41 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
42 - CELCITA PINHEIRO	MT	PFL
43 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
44 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
45 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
46 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
47 - CLEMENTINO COELHO	PE	PSB
48 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
49 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
51 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
52 - DE VELASCO	SP	PST
53 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
54 - DJALMA PAES	PE	PSB
55 - DR. HELIO	SP	PDT
56 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
57 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
58 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
59 - EDMAR MOREIRA	MG	PPB
60 - ENIO BACCI	RS	PDT
61 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
62 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
63 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
64 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
65 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
66 - FRANCISTONIO PINTO	BA	PMDB
67 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
68 - GERALDO MAGELA	DF	PT
69 - GERSON GABRIELLI	BA	PFL
70 - GILMAR MACHADO	MG	PT
71 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
72 - GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB
73 - HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB
74 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
75 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
76 - INALDO LEITAO	PB	PMDB
77 - IVAN PAIXAO	SE	PPS
78 - JAIR CARNEIRO	BA	PFL
79 - JOAO ALMEIDA	BA	PSDB
80 - JOAO CASTELO	MA	PSDB
81 - JOAO COLACO	PE	PMDB
82 - JOAO MAGNO	MG	PT
83 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
84 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
85 - JORGE WILSON	RJ	PMDB
86 - JOSE BORBA	PR	PMDB
87 - JOSE MACHADO	SP	PT
88 - JOSE MELO	AM	PFL
89 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
90 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
91 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
92 - JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
93 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
94 - LEO ALCANTARA	CE	PSDB
95 - LINCOLN PORTELA	MG	PST
96 - LINO ROSSI	MT	PSDB
97 - LUCIANO CASTRO	RR	PSDB
98 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
99 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
100 - MAGNO MALTA	ES	PTB
101 - MANOEL SALVIANO	CE	PSDB
102 - MARCELO CASTRO	PI	PMDB
103 - MARCIO MATOS	PR	PT
104 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL



DEPUTADO	UF	PARTIDO
105 - MARCOS AFONSO	AC	PT
106 - MARCOS CINTRA	SP	PL
107 - MARIA ABADIA	DF	PSDB
108 - MARIA LUCIA	MG	PMDB
109 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
110 - MEDEIROS	SP	PFL
111 - MILTON TEMER	RJ	PT
112 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
113 - MORONI TORGAN	CE	PSDB
114 - MURILO DOMINGOS	MT	PTB
115 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
116 - NELSON MEURER	PR	PPB
117 - NELSON PELLEGRINO	BA	PT
118 - NEY LOPES	RN	PFL
119 - NICE LOBAO	MA	PFL
120 - NILSON MOURAO	AC	PT
121 - NILSON PINTO	PA	PSDB
122 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
123 - OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB
124 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
125 - OSVALDO COELHO	PE	PFL
126 - PASTOR JORGE	DF	PMDB
127 - PASTOR VALDECI	RJ	PST
128 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
129 - PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
130 - PAULO BRAGA	BA	PFL
131 - PAULO DE ALMEIDA	RJ	PPB
132 - PAULO OCTAVIO	DF	PFL
133 - PAULO PAIM	RS	PT
134 - PAULO ROCHA	PA	PT
135 - PEDRO CELSO	DF	PT
136 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
137 - PEDRO FERNANDES	MA	PFL
138 - PEDRO WILSON	GO	PT
139 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
140 - RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
141 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
142 - REMI TRINTA	MA	PL
143 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
144 - RICARDO BARROS	PR	PPB
145 - RICARDO FERRACO	ES	PSDB
146 - RICARDO RIQUE	PB	PMDB
147 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
148 - RITA CAMATA	ES	PMDB
149 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
150 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
151 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
152 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
153 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
154 - SAMPAIO DORIA	SP	PSDB
155 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
156 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
157 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
158 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
159 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB



DEPUTADO	UF	PARTIDO
160 - SILAS CAMARA	AM	PFL
161 - SIMAO SESSIM	RJ	PPB
162 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
163 - THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB
164 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
165 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
166 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
167 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
168 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
169 - VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
170 - WAGNER SALUSTIANO	SP	PPB
171 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
172 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
173 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
174 - ZILA BEZERRA	AC	PFL
175 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB



ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175
TOTAL DE ASSINATURAS..... 190

REPETIDAS: 15

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
2 - ANDRE BENASSI	SP	PSDB
3 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
4 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
5 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
6 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
7 - LINO ROSSI	MT	PSDB
8 - NEY LOPES	RN	PFL
9 - PASTOR VALDECI	RJ	PST
10 - PAULO PAIM	RS	PT
11 - PEDRO WILSON	GO	PT
12 - PEDRO WILSON	GO	PT
13 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
14 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
15 - ZILA BEZERRA	AC	PFL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (*MINISTÉRIO DA DEFESA*)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A/97, a partir do dia 08.04.99, por dez sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1999.

Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, APENSADA ÀQUELA.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(APENSADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, DO
PODER EXECUTIVO)**

Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o artigo 91 da Constituição Federal.

Autor: Deputado José Genoíno e Outros

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997 (PEC nº 498/97), cujo primeiro signatário é o insigne Deputado José Genoíno, tem por objetivo alterar a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o artigo 91 da Constituição Federal.



Ao art. 49, a proposição acrescenta três incisos, estabelecendo a competência exclusiva do Congresso Nacional para: aprovar a política de defesa nacional; autorizar envio de forças militares para o exterior; e acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Ao art. 84, da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, acrescenta um inciso determinando que o Presidente da República deve enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

Em face da supressão sugerida do art. 91, com a conseqüente extinção do Conselho de Defesa Nacional, a proposição altera a redação do art. 89, modificando a composição e a competência do Conselho da República.

Foram acrescidas às competências do Conselho da República as hoje consignadas ao Conselho de Defesa Nacional.

Em relação à composição do Conselho da República, foram retirados os líderes da maioria e da minoria, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e incluídos os Ministros de Estado da Defesa, das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento. Ainda quanto à composição, foram excluídos os Ministros militares, em face da proposta de sua substituição pelo Ministro da Defesa.

Na alteração pertinente aos brasileiros natos, propõe que eles tenham notável saber e reputação ilibada e veda o acesso de Parlamentares à função.

No que concerne ao art. 142, da Constituição Federal, foi proposta a redução das missões constitucionais das Forças Armadas, com a retirada da possibilidade de seu emprego na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, e substituída a expressão "autoridade suprema" por "responsabilidade suprema", na definição da relação entre o Presidente da República e as Forças Armadas.



No texto do art. 144, § 6º, foi suprimida a expressão “auxiliares”, determinando que as polícias militares passem a ser, tão-somente, forças reservas do Exército.

As justificativas apresentadas para as alterações propostas são as que se seguem:

- a) a inclusão de três incisos no art. 49 – destina-se a ampliar a competência do Congresso Nacional, permitindo-lhe que: debata a política de defesa nacional: manifeste-se quanto ao envio de forças militares para o exterior, ainda que em missão de paz; e acompanhe a execução de projetos e programas relativos à defesa nacional;
- b) a inclusão de inciso ao art. 84 – visa a inserir mais um instrumento, dentro do “sistema de freios e contrapeso”, de controle do Poder Executivo pelo Legislativo;
- c) a extinção do Conselho de Defesa, com a transferência de suas competências para o Conselho da República – a extinção foi proposta sob o entendimento de que a estrutura atual é dúplice, com superposição de competências; a alteração de competência, uma decorrência lógica da extinção do Conselho de Defesa Nacional; a inserção da expressão “de direito” ao referir-se ao Estado democrático, para harmonizar o texto do dispositivo com o texto do art. 4º, da Constituição Federal;
- d) a modificação da composição do Conselho da República - em relação à supressão dos líderes da maioria e minoria buscou adaptar o texto à realidade fática; a inclusão do Ministro da Defesa, do Ministro das Relações Exteriores e



do Ministro do Planejamento e Orçamento visa ajustar a composição do Conselho da República às suas novas competências e preparar o texto constitucional para a criação do Ministério da Defesa;

- e) quanto à inserção de critérios para a escolha dos brasileiros natos integrantes do Conselho da República – a intenção é promover um melhor balizamento dessa escolha;
- f) a retirada da competência das Forças Armadas para seu emprego na garantia da lei e da ordem visa desmilitarizar os conflitos sociais; e
- g) a supressão da expressão “auxiliares” intenta desvincular as polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Exército, desmilitarizando a segurança pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998 (PEC nº 626/98), do Poder Executivo, por sua vez pretende alterar os arts. 12, § 3º, 52, I, 84, XIII, 91, 102, I, “c”, e 105, I, “b” e “c”, para promover: a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato; a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional; a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas infrações penais comuns, nos crimes de responsabilidade e nos mandados de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus***, quando no pólo passivo da relação se encontrem os Comandantes das Forças.

Em relação ao art. 12, a proposição inclui um novo inciso VII, ao § 3º, definindo que o cargo de Ministro de Estado da Defesa é de brasileiro nato.

A alteração ao texto do art. 52, inciso I, visa definir que a competência para julgar os Comandantes de Força, nos crimes de responsabilidade conexos com crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente da República, é do Senado Federal.



A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, altera a redação do inciso XIII, do art. 84, para incluir entre as atribuições do Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Com respeito ao art. 91, a proposição altera a redação do inciso V, substituindo a expressão "Ministros militares", que deixarão de existir, pela expressão "Ministro de Estado da Defesa". Em complemento, acrescenta um inciso VIII, incluindo os Comandantes de Força entre os integrantes do Conselho de Defesa Nacional.

Na alteração do art. 102, I, alínea "c", é definido o direito dos Comandantes de Força a foro privilegiado – o Supremo Tribunal Federal – para o processamento e julgamento nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Presidente e Vice-Presidente da República.

Em relação ao art. 105, I, alíneas "b" e "c", a proposição sugere uma alteração de texto definindo ser o Superior Tribunal de Justiça o foro competente para processar e julgar originariamente os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e os **habeas corpus** quando o coator for um dos Comandantes de Força.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 34, de 19 de novembro de 1998, os Ministros signatários esclarecem que as mudanças propostas fundam-se nos seguintes argumentos:

- a) alteração do art. 12, com a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa como um cargo privativo de brasileiro nato - pretende eliminar a possibilidade teórica de um brasileiro naturalizado venha a exercê-lo o que seria incompatível com a natureza das atribuições do cargo;
- b) alterações dos arts. 52, I; 102, I, "c"; 105, I, "b" e "c" – foro privilegiado para os Comandantes das Forças – intentam imprimir aos titulares dos cargos de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que têm a atribuição



de exercer a direção e gestão das respectivas Forças, destaque institucional compatível e equivalente com a magnitude das funções que lhes são inerentes;

- c) alteração do art. 84, XIII – explicitar a competência do Presidente da República para nomear os Comandantes das Forças;
- d) alteração do art. 91 – adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa.

Apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária do dia 21 de janeiro de 1999, quanto aos aspectos relativos à admissibilidade, as Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e de nº 626/98, apensada, foram admitidas, nos termos do Parecer do Deputado Ney Lopes, por maioria, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, foi apresentada, em 22 de abril de 1999, junto à Comissão Especial, uma emenda modificativa, cujo primeiro signatário é o Deputado João Herrmann, numerada como Emenda nº 01-CE/99.

Essa Emenda altera as redações do art. 144, inciso IV e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Com as modificações propostas na emenda, os Signatários pretendem, em síntese:

- a) unificar as polícias civil e militar, sob a designação de polícias estaduais e do Distrito Federal;
- b) retirar a condição de organizações militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; e
- c) permitir que os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes criem corpos de bombeiros voluntários, desde que não disponham de corpos de bombeiros regulares.



A justificativa apresentada para a unificação das polícias é a de propiciar-lhes um comando único.

Em relação à desmilitarização das polícias e corpos de bombeiros não é apresentada nenhuma justificativa.

Quanto à criação de corpos de bombeiros voluntários, é apontada a experiência, nesse sentido, bem sucedida, de Joinville – SC, e afirmado que os atuais corpos de bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Da admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99

Preliminarmente, antes de entrarmos na análise de mérito, conforme a orientação dominante no âmbito da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial manifestar-se quanto à admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99.

A Emenda nº 01-CE/99 preenche os requisitos constitucionais e regimentais para a sua admissibilidade, quais sejam:

- a) foi subscrita, conforme manifestação do órgão competente para a conferência de assinaturas, por cento e setenta e cinco Deputados, ou seja, mais de um terço dos membros desta Casa – art. 60, I, da Constituição Federal (CF/88), e arts. 201, I e 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD);
- b) não ofende o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, e 201, II, do RICD, uma vez que não pretende



abolir a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e direitos e garantias individuais;

- c) foi apresentada não estando em vigência estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal – art. 60, § 1º, da CF/88, e 201, II, do RICD;
- d) foi apresentada no prazo regimental de dez sessões, a partir da instalação da Comissão – art. 202, § 3º, do RICD.

Aduza-se, ainda, que a emenda está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

Do exposto, **somos pela admissibilidade** desta Emenda nº 01-CE/99.

II.2 - Da Análise do Mérito das Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e 626/98 e da Emenda nº 01-CE/99

Analisaremos, primeiramente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, seguindo a ordem das alterações propostas. No momento adequado desta análise, nos manifestaremos sobre o mérito da Emenda 01-CE/99.

A alteração proposta no art. 1º da PEC nº 498/97, refere-se à inserção no art. 49 de três incisos.

O art. 49 da Constituição Federal define as atribuições do Congresso Nacional independentes da sanção presidencial, isto é, aqueles atos praticados pelo Congresso Nacional que se aperfeiçoam internamente, sem que seja necessária a participação de outro Poder, em especial do Executivo, para que ele produza seus efeitos legais.



Esse dado é relevante para a apreciação das alterações propostas.

A primeira matéria acrescida à competência exclusiva do Congresso Nacional é a de “aprovar a política de defesa nacional”.

Não nos parece adequado que essa competência seja incluída nas atribuições exclusivas do Congresso Nacional, uma vez que a definição de políticas é ação típica de Chefia do Governo.

Por isso somos pela rejeição da alteração proposta.

Em relação à competência para o Congresso Nacional autorizar o envio de forças militares para o exterior, não é correta a justificativa apresentada de que a matéria é mero desdobramento da competência prevista no inciso II do art. 49, da CF/88.

Em verdade, o envio de tropas guarda correlação com tratados e acordos internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, e sobre os quais o Congresso Nacional já se manifestou, nos termos do inciso I, do art. 49, da Carta Magna de 1988.

O procedimento sugerido, portanto, se constitui em um *bis in idem*, uma vez que ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz, já está o Congresso Nacional autorizando, implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza.

O que pretende a emenda é instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo, a quem compete manter relações com Estados estrangeiros – art. 84, VII, da CF/88 – e exercer o comando supremo das Forças Armadas – art. 84, XIII, da CF/88. Controle que nos parece inadequado, tendo em vista que a participação de força brasileira em missão de paz internacional, mais das vezes, deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo.



Em não sendo autorizada em tempo hábil a participação brasileira em missões de paz, haverá enormes prejuízos para a nossa política externa no que tange à sua luta pela conquista de uma vaga permanente no Conselho de Segurança da ONU. Por isso somos contrários à criação desse novo instrumento de controle, considerando que o controle previsto no inciso I, do art. 49, já assegura ao Congresso Nacional a devida participação na matéria.

A proposta de incluir como competência exclusiva do Congresso Nacional "acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à defesa nacional" mostra-se redundante com as competências já consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual é despicienda a alteração sugerida.

Em relação à inclusão, no art. 84, da CF/88, como competência privativa do Presidente da República, da obrigação de enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, somos de parecer que a medida é destituída de utilidade prática, em face de outros instrumentos que oferecem sede mais própria para a realização dessas ações: o Plano Plurianual (art. 165, I, CF/88); as Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II, da CF/88); e os Orçamentos Anuais (art. 165, III, da CF/88).

Nessas leis, sobre as quais o Congresso Nacional delibera (art. 166, da Constituição Federal), já estarão definidas metas e prioridades da política de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação. Portanto, não se faz necessário criar uma obrigação para o Presidente da República a qual, em última análise, produzirá o mesmo resultado de outras medidas já definidas no texto constitucional.

Além disso, o inciso XI, do art. 84, dispõe que na abertura da sessão legislativa o Presidente da República remeterá ao Congresso Nacional mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e solicitando providências que julgar necessárias. Observa-se que a alteração proposta é mera repetição desse inciso, com uma alteração redacional: a substituição da expressão "situação" pela expressão "política de defesa nacional".



Com relação à unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, sob a alegação de duplicidade de estruturas para cumprimento de missões idênticas, somos, igualmente, de parecer contrário à aprovação dessa modificação.

Para justificarmos nossa posição, faz-se mister esclarecermos a função de cada um desses Conselhos.

O Conselho da República, previsto no art. 89 e ss., da Constituição Federal, tem por atribuições: **pronunciar-se** sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio e sobre questões relevantes para a estabilidade das instituições.

Ao Conselho de Defesa, definido no art. 91 e ss., da Lei Maior, compete **opinar** sobre decretação de estado de defesa, de estado de sítio e de intervenção federal; propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso; estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Constata-se, de plano, que a alegada superposição genérica de atribuições não existe. Há apenas uma competência que se repete nos dois Conselhos: a manifestação sobre a decretação do estado de sítio, do estado de defesa e da intervenção federal.

Porém, essa superposição é apenas aparente, uma vez que os aconselhamentos a serem providos pelos dois Conselhos, ao Presidente da República, pela composição distinta desses órgãos de assessoramento, são de natureza absolutamente distintas.

O Conselho da República manifesta-se sobre aspectos e consequências políticas da adoção das medidas; ao passo que o Conselho de Defesa Nacional opinará sobre questões jurídico-institucional-operacionais da decretação do estado de sítio, de defesa e da intervenção federal.

Portanto, não é conveniente que se extinga o Conselho de Defesa Nacional e se atribua suas competências ao Conselho da República, uma



vez que se estará privando o Presidente da República de uma modalidade de assessoramento que o Constituinte de 1988 considerou necessária.

Por outro lado, não é adequado que se altere a composição do Conselho da República, eliminando-se integrantes que têm condições de contribuir para a tomada de decisão política do Presidente da República pela apresentação de pontos de vista que podem ser divergentes ou mesmo totalmente antagônicos, como é o caso dos líderes da maioria e da minoria da Câmara e do Senado.

Especificamente quanto à vedação de acesso de Parlamentares aos cargos do Conselho da República destinados a brasileiros natos, não é possível vislumbrar-se sob que fundamento se impediria os Parlamentares de serem escolhidos para essa função. Assim, não somos favoráveis à proibição proposta.

Em relação à exclusão de competência das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, por iniciativa dos poderes constitucionais, os episódios recentes de greves ilegais de órgãos de segurança pública estaduais demonstram que a União não pode prescindir de uma força federal para, em face de esgotamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, atuar para restaurar a ordem, em proveito da sociedade. Em consequência, não é adequada a retirada dessa competência do texto constitucional.

Igualmente inadequada é a substituição da expressão "autoridade" pela expressão "responsabilidade". A expressão autoridade, utilizada pela Constituição no **caput** do art. 142, guarda relação com a competência do Presidente da República de Comandante Supremo das Forças Armadas, consagrada no art. 84, XIII, da Carta Magna.

Com respeito à retirada da expressão "auxiliar" com o intuito de desmilitarizar a segurança pública, nos parece medida inócua.

A alegada "militarização" da segurança pública certamente teria na condição de militar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares a sua principal origem e não na sua condição de força auxiliar do Exército. Além disso, o controle exercido pela Inspeção-Geral das Polícias Militares, órgão do Exército, reverte em benefício da sociedade e atende às necessidades de planejamento da



defesa territorial, imprescindível à política de defesa nacional que se venha a consolidar em nosso País.

Por sua vez, a emenda do Deputado João Herrmann abrange matérias de extrema complexidade – unificação de órgãos policiais no âmbito dos Estados, desmilitarização das polícias militares e criação de corpos de bombeiros voluntários - e que se encontram entre os temas mais recorrentes quando se discute, no âmbito do Congresso Nacional, a segurança pública.

Essas matérias já foram objeto de Propostas de Emenda à Constituição específicas e determinaram a criação de uma Comissão Especial destinada a apresentar propostas legislativas sobre segurança pública. Essa Comissão, que ouviu mais de cem autoridades nacionais sobre a matéria, ao final de seus trabalhos, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição reformulando de maneira sensível o sistema de segurança pública brasileira. Infelizmente, o relatório não foi votado e a proposição não teve seu processo legislativo iniciado.

Entendemos que a complexidade do assunto não permite que se aprove, sem um estudo bastante aprofundado, com a participação maciça da sociedade brasileira, em sede de uma emenda à PEC nº 498/97, uma mudança desse teor na atual estruturação dos órgãos de segurança pública estadual.

A definição da composição dos órgãos de segurança merece, e deve, por respeito à importância do tema, ser tratada em uma Proposta de Emenda à Constituição autônoma, que ofereça a oportunidade de uma ampla discussão, para definirmos o modelo do sistema de segurança pública que se mostre mais adequado ao nosso País. Por isso, estamos nos posicionando contrariamente à aprovação da Emenda nº 01-CE/99.

Analisada a PEC nº 498/97 e a Emenda nº 01-CE/99, passamos à avaliação do mérito da PEC nº 626/98.

A inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa dentre os cargos privativos de brasileiro nato é medida que se mostra imprescindível à defesa da segurança nacional, possuindo a alteração proposta a mesma fundamentação teórica que levou à restrição do acesso ao cargo de oficial das Forças Armadas e da



carreira diplomática aos que não são brasileiros natos, no texto constitucional de 1988. Somos, pelas razões apresentadas, pela sua aprovação.

A definição de foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade e das infrações penais comuns, como definiu a própria Exposição de Motivos Interministerial, se deve à necessidade de imprimir-se ao cargo de Comandante de Força o destaque institucional devido.

Concordamos com a necessidade de ser dada essa relevância institucional, o que nos leva a nos manifestarmos favoravelmente à alteração proposta.

Essa alteração encontra respaldo no reconhecimento de que, pela presença em todo território nacional das Forças Armadas e pela multiplicidade de situações que podem gerar a demanda em juízo contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, seria inviável permitir-se que os mandados de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*, em que figurassem no pólo passivo da relação jurídica os Comandantes, pudessem ser interpostos na Justiça Federal de 1º Grau, em qualquer Região do País.

A concentração dessas ações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela fixação de sua competência originária em relação à matéria, se constitui na solução mais adequada para viabilizar-se o processamento desses feitos. Daí, sermos favoráveis à adoção dessa alteração.

Em relação à presença do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica no Conselho de Defesa Nacional, somos de posição favorável a que essas autoridades integrem o Conselho.

O Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, em seu art. 2º, inciso I, define que, no emprego dos meios militares, o Presidente da República é assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, o qual, nessa situação, é composto pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.



Pela correlação de matérias, entendemos que é adequado que se repita, no âmbito do Conselho de Defesa Nacional, a composição do Conselho Militar de Defesa, isto é, que o integrem o Ministro da Defesa e os Comandantes de Força.

Em face do exposto voto:

- a) pela **admissibilidade** da **Emenda nº 01-CE/99**, em razão da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e
- b) **no mérito**, pela **rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.**

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.


DEPUTADO AROLDO CEDRAZ
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOINO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXERCITO E DA AERONÁUTICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626-A/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação nominal os Deputados Aldir Cabral, Arolde de Oliveira, Aroldo Cedraz, Werner Wanderer, João Henrique, Marcelo Barbieri, Ayrton Xerêz, Coronel Garcia, Marcus Vicente, Pedro Henry, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Hugo Biehl, Jair Bolsonaro, Nelson Meurer, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, Cabo Júlio, Átila Lins, João Ribeiro, Luiz Ribeiro e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Deputado MARÇAL FILHO
Presidente


Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(Do Sr. Deputado José Genoíno)**

Altera a redação dos artigos 49, 84, 89 e 90, e
suprime o art. 91, da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOSÉ GENOINO

Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

Voto em Separado: Deputado VIRGÍLIO EVIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado José Genoíno apresentou à consideração da Câmara dos Deputados Proposta de Emenda à Constituição identificada com o nº 498, de 1997, com o intuito de modificar os artigos 49, 84, 89 e 90 da Constituição Federal, e suprimir o seu art. 91. As alterações do texto constitucional constantes da Proposta, podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional as de: a) aprovar a política de defesa nacional; b) autorizar o envio de forças militares para o exterior; e c) acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional;



- acrescenta ao rol de competências privativas do Presidente da República a de enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias;
- modifica a composição e a competência do Conselho da República e extingue o Conselho de Defesa Nacional;
- suprime, dentre as atribuições institucionais das Forças Armadas, a de preservar a lei e a ordem;
- retira das polícias militares e corpos de bombeiros militares o caráter de força auxiliar do Exército.

Foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, a Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que objetiva, em síntese, adaptar a Constituição à criação do Ministério de Estado da Defesa, nos seguintes termos:

- torna o cargo de Ministro de Estado da Defesa privativo de brasileiro nato;
- concede aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica as prerrogativas de: a) serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal quando conexos ao praticado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da República; b) serem processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade; e c) terem os mandados de segurança, o *habeas data* e o *habeas corpus* contra eles ajuizados serem processados perante o Superior Tribunal de Justiça;
- acrescenta ao rol de participantes do Conselho de Defesa Nacional o Ministro da Defesa e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- confere poderes ao Presidente da República nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada uma, a de nº 1, pelo Deputado João Herrmann, que, ao desmilitarizar as polícias militares e corpos de bombeiros, unifica as polícias ostensivas e judiciárias em uma única instituição.

O Relator, ao término de seu parecer, posiciona-se pela admissibilidade da Emenda nº 1-CE/99, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica



e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

É o relatório.

II - VOTO

1 - DA ANÁLISE DO PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 tem como objetivo central, como o próprio relator reconhece, "instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo" (pág. 9 do Parecer). Ou seja: busca-se ampliar as atribuições do Congresso Nacional, no que concerne aos assuntos militares. Lamentavelmente, essa abordagem democratizante, que amplia a competência de um dos Poderes do Estado em definir temas da mais alta relevância política e institucional, não foi acatada pelo Relator.

A justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, do Deputado José Genoíno fala por si. No que se refere à ampliação da competência exclusiva do Congresso Nacional, introduzidas no seu art. 1º, as razões que a justificam são lapidares. Vejamos:

"No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional, conferindo-lhe poderes para aprovar àquela política. Trata-se de tema da mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a



celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional."

O Relator, em seu parecer, discordando ou ignorando das razões contidas na justificativa, argumentou que: a) considera ação típica da Chefia do Governo a **aprovação** da política de defesa nacional; b) o Congresso Nacional, ao aprovar os tratados e acordos internacionais que se relacionam com o envio de tropas disciplinam, **já teria concedido autorização implícita para o cumprimento de missões dessa natureza, sendo**; c) a decisão do envio de tropas deve ser adotada em tempo hábil, sendo, portanto, incompatível com a dinâmica do processo legislativo; d) o acompanhamento da execução da política de defesa nacional já estaria prevista pelo disposto no art. 49, incisos IX e X. Abordemos os argumentos do digníssimo Relator por partes.

Primeiramente, o que se está propondo, ao se introduzir a prerrogativa de aprovar a política de defesa nacional dentre as atribuições do Congresso Nacional, nada mais é do que a ampliação de uma competência, a de **aprovar**, já existente na Constituição nas hipóteses de: a) decretação do estado de defesa e de intervenção federal, bem como de autorização do estado de sítio, ou suspensão de qualquer uma dessas medidas (art. 49, IV); b) iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares (art. 49, XIV); e c) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (art. 49, XVII). Portanto, não estamos diante de uma hipótese, a de **aprovar**, nova ou estranha ao nosso ordenamento jurídico, mas já existente e em pleno vigor. Por outro lado, ao contrário do que o eminente relator afirma em seu Parecer, não estamos postulando "*a definição de políticas*" (pág. 9 do Parecer) - apesar de entendermos essa hipótese perfeitamente factível, respeitados os princípios e regramentos constitucionais que definem as competências de cada um dos Poderes -, que, ainda de acordo com ele, constitui-se em "*ação típica de governo*", mas estamos, apenas, conferindo ao Congresso Nacional o poder de **aprovar ou não** uma determinada política, e não de defini-la, nos exatos termos das competências já existentes e previstas no art. 49, incisos IV, XIV e XVII, da Constituição.

No que se refere à competência para autorizar o envio de forças militares para o exterior, o eminente Relator também incorre em equívoco ao analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 498/99. Não procede a assertiva de que "*ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz*" (pág. 9 do Parecer), o Congresso Nacional já teria autorizado, "*implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza*". Em matéria dessa natureza, que se traduz pela mobilização de recursos bélicos aptos a entrarem em ação, levando a manifestação do poder estatal a suas últimas consequências, não podemos tergiversar imaginando que exista ou possa existir a hipótese de *autorização implícita* para utilização do uso da força militar. Trata-se de assunto por demais relevante, que diz respeito a essência mesma da razão de ser do Estado, e que



por isso não pode ser deixado, *implícita ou explicitamente*, sob a responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo das Forças Armadas. De mais a mais, tentar caracterizar a *autorização implícita*, quando da aprovação de Tratados pelo Congresso Nacional, para o envio de forças militares para o exterior, é desconsiderar o significado real dos Tratados que esta Casa aprova, bem como as regras e os procedimentos do processo legislativo, que, salvo melhor juízo, não comportam a votação implícita de nenhuma matéria. Se assim não for, perguntamo-nos: **onde podemos encontrar a autorização implícita do Congresso Nacional para o envio de tropas brasileiras para a República Dominicana em 1965?**

De outra parte, argumentar, como faz o Relator, que o envio de tropas para o exterior "*deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo*" (pág. 9 do Parecer), é reconhecer a incapacidade deste Poder de Estado de se manifestar, em tempo hábil, sobre matéria de relevância nacional. E com isso nós jamais poderemos concordar, mesmo porque o Congresso Nacional já deu demonstrações de que, quando a matéria é de relevo, notadamente quando diga respeito aos interesses do Poder Executivo, a tramitação legislativa é célere, a tal ponto que, não raro e de forma condenável, o próprio Regimento Interno é desconsiderado. Portanto, não é por falta de capacidade de decisão ou vontade política que o Congresso Nacional deixará de se manifestar em tempo hábil sobre o envio de tropas para o exterior.

Nunca é demais lembrar que tem sido prática corrente o Poder Executivo enviar mensagens ao Congresso Nacional solicitando autorização para o envio de tropas para o exterior, como são exemplos mais recentes os **Decretos Legislativos nº 66, de 1998** (DOU de 19.8.1998, Seção I, p. 1), e **nº 84** (DOU de 4.12.1998, Seção I, p. 1), que autorizaram o envio de tropas do Exército Brasileiro para exercícios combinados com os Exércitos Argentino, Uruguaio e Paraguaio e de tropas armadas e equipamentos para a realização dos trabalhos da Missão de Observadores Militares Equador/Peru (MOMEPE), respectivamente. Estamos, portanto, explicitando de forma escorreita uma atribuição do Congresso Nacional.

Por sua vez, a competência para acompanhar a **execução** dos programas e projetos relacionados à defesa nacional, ao contrário do que afirma o Relator (pág. 10 do Parecer), não estão consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual não é despicienda a alteração sugerida. Senão, vejamos. O inciso IX disciplina o **julgamento** anual das contas prestadas pelo Presidente da República e a **apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo**. O inciso X refere à **fiscalização e controle**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos **atos do Poder Executivo**, incluídos os da administração indireta. Ora, **julgar** as contas, **apreciar** os relatórios de execução, bem como **fiscalizar** e controlar os atos do Poder Executivo, não se confundem com o **acompanhamento da execução** dos programas atinentes à defesa nacional. Não se trata de questão de mera semântica, mas, isso sim, de duas abordagens diferenciadas que explicitam concepções diversas sobre como deva ser definido o alcance da competência do Congresso Nacional sobre os assuntos relacionados à defesa nacional. **Julgar, apreciar e fiscalizar** são atribuições que se expressam em atividades internas do Poder Legislativo, nas



quais ele não é protagonista e não tem uma participação pró-ativa, ao contrário de **acompanhar a execução**, que pressupõe uma postura ativa direta sobre os programas de defesa. Estamos convencidos de que a redação formulada pelo Deputado José Genoíno em sua Proposta é mais ampla e explícita, não deixando dúvidas sobre a atribuição do Congresso Nacional sobre a **execução** dos programas relacionados à defesa nacional.

A inclusão, dentre o rol de competências do Presidente da República, da obrigatoriedade de se enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, não encontra correspondência no Plano Plurianual (art. 165, inciso I), nas Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II) e nos Orçamentos Anuais (art. 165, III), como entende o Relator. Esses diplomas legais não comportam qualquer detalhamento quanto à definição propriamente dita da política de defesa nacional, quando muito trazem alguma referência às "metas e prioridades da políticas de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação", como afirma o Relator, o que **não se confunde**, com a Política de Defesa Nacional. A mesma abordagem vale para a mensagem e plano de governo enviado ao Congresso Nacional (art. 84, inciso XI) quando da abertura da sessão legislativa, ou seja: tal instrumento não é a Política de Defesa Nacional.

No que se refere especificamente a unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, as razões constantes na justificativa da Proposta falam por si:

"O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional."



A essas razões, devemos acrescentar outra. Com a criação do Ministério da Defesa e a transformação dos cargos de Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em Comandos Militares, subordinados ao Ministro da Defesa, entendemos que o titular da nova pasta enfeixa todas as competências para assessorar o Presidente da República nas matérias concernentes à defesa nacional.

As razões da justificativa da Proposta de Emenda à Constituição, mais uma vez, falam por si:

*"O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas conseqüências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o **"Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção"**.(José Afonso da Silva. In: Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).*

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder as suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentemos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar.



(...)

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso."

2 - O CONTROLE DO EXÉRCITO SOBRE AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

No que concerne à supressão da atribuição das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, bem como do fim do caráter auxiliar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, as razões da justificativa, são didáticas:

"O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais."

Por fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular àquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e



colocarmos o Exército nos seus desígnios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional."

O próprio autor da Proposta em análise, Deputado José Genoino, em lapidar voto em separado à Proposta de Emenda à Constituição nº 338-A, de 1996, que disciplinava o regime constitucional dos militares, discorreu analisou exaustivamente a legislação que regulamenta o caráter de força auxiliar e reserva do Exército das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Pelo brilhantismo dos argumentos ali expostos, e como uma forma de homenagearmos o autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 489/97, reproduziremos na íntegra o texto referido:

"De acordo com o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), e que, por sua vez, estabelece os princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das polícias militares (art. 3º).

Pelo mesmo decreto, o controle é definido como o "ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das polícias militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente" (art. 2º, nº 7). A coordenação, por sua vez, é conceituada como o "ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das polícias militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões" (art. 2º, nº 9).

Se o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação (art. 10, § 2º) das polícias militares, às secretarias de segurança dos estados cabe a orientação e o planejamento (art. 10, § 3º). A orientação é definida como o "ato de estabelecer para as polícias militares diretrizes, normas manuais e outros documentos, com vistas a sua destinação legal" (art. 2º, nº 23). Ao seu tempo, o planejamento é conceituado como o "conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento constantemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos" (art. 2º, nº 26).

Independentemente da clareza ou não das definições transcritas, temos que as polícias militares, no que se refere ao seu controle e coordenação, estão subordinadas ao Ministério do Exército, e no que diz respeito a sua orientação e planejamento, estão vinculadas às secretarias de segurança dos estados.



*Estamos, portanto, diante de uma dupla estrutura organizacional, de comando e de responsabilidades, em que os comandantes-gerais das polícias militares devem se reportar e, conseqüentemente, obedecer a duas autoridades distintas e de esferas administrativas diversas, ou seja: eles devem se reportar e obedecer, no que se refere ao **controle e coordenação**, ao Ministro do Exército, e, em se tratando de **orientação e planejamento**, ao Secretário de Segurança Pública do Estado (art. 10, § 2º, do Decreto nº 88.777/83). Como o Ministro do Exército e o Secretário de Segurança estão subordinados ao Presidente da República (art. 142, "caput", da Constituição Federal) e ao Governador do Estado (art. 144, § 6º, da Constituição Federal), respectivamente, podemos deduzir que, esgotada a cadeia de comando, os comandantes-gerais das polícias militares também estarão subordinados, dentro das suas áreas de competência específica, ao Presidente da República e aos governadores dos estados.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares pelo **Ministério do Exército** obedece aos princípios inscritos nos § 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 3º, "caput", do Decreto nº 88.777/83). Por eles, compete à estrutura central de direção (leia-se: Ministério do Exército, por todos os órgãos competentes) o estabelecimento das normas, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução (leia-se: polícias militares) ficam obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições. Os órgãos federais responsáveis (leia-se: Ministério do Exército e todos os órgãos competentes a ele subordinados) conservam a autoridade normativa e exercem controle e fiscalização sobre a execução local.*

*O **controle e a coordenação** são exercidos pelos seguintes órgãos (art. 3º do Decreto nº 88.777/83): a) Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional; b) Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego das respectivas jurisdições; e c) Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais grandes comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares abrange os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento, material bélico de polícia militar, de saúde e veterinária de campanha e aeronave, conforme se dispuser no Regulamento (Decreto nº 88.777/83) e de conformidade com a **política conveniente traçado pelo Ministério do Exército** (art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 88.777/83).*

*As polícias militares, a **critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área**, podem participar de exercícios, manobras e outras atividades de instrução*



necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial (art. 5º do Decreto nº 88.777/83), sendo que os comandantes-gerais das polícias militares podem participar dos planejamentos das Forças Terrestres (art. 6º do Decreto nº 88.777/83).

*A criação e a localização de organizações policiais-militares devem estar em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial e dependem da **aprovação do Estado-Maior do Exército** (art. 7º do Decreto nº 88.777/83).*

*Os policiais-militares da ativa dos estados também são considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar quando colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República, no Estado-Maior das Forças Armadas, no Serviço Nacional de Informações (hoje SAE) e **nos órgãos de informações do Exército** (art. 21 do Decreto nº 88.777/83).*

O ensino e a instrução das polícias militares são orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército, sendo que a sua fiscalização e controle são exercidos pelos mesmos órgãos responsáveis pelo controle e coordenação das polícias militares, anteriormente indicados (art. 27 e 28 do Decreto nº 88.777/83).

Os oficiais do serviço ativo do Exército podem servir no Estado-Maior ou como instrutores das polícias militares (art. 7º do Decreto-Lei nº 667/69).

*As características e as dotações do material bélico das polícias militares são **fixadas pelo Ministério do Exército**, mediante proposta do Estado-Maior do Exército (art. 30 do Decreto-Lei nº 88.777/83), sendo que a sua fiscalização e o controle também são realizados pelos mesmos órgãos encarregados do controle e coordenação das polícias militares (art. 31 do Decreto nº 88.777/83). As aquisições de armamentos e munições dependem de autorização do Ministério do Exército e obedecem às normas estabelecidas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados (SFIDT) pelo Ministério (art. 17 do Decreto-Lei nº 667/63 e art. 32, § 2º, do Decreto nº 88.777/83).*

*A Inspetoria-Geral das Polícias Militares (IGPM) instituída (art. 20) pelo Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, estava originalmente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP) do Ministério do Exército. Com a edição do Decreto-Lei nº 667/69, que reorganizou as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, a **Inspetoria passou a integrar organicamente o Estado-Maior do Exército** (art. 2º), sendo que o cargo de*



Inspetor-Geral é exercido por um General-de-Brigada da ativa (art. 2º, § único, do Decreto-Lei nº 667/69). Com a sua criação, o regime militar instrumentalizou as polícias militares dos estados, utilizando-as como prolongamento de sua presença em todo o território nacional para manter a ordem interna e combater os inimigos do regime. Com isso, elas se tornaram mais um elemento na consolidação da ideologia da segurança nacional e, por conseguinte, do próprio regime militar.

*De acordo com o Decreto nº 88.777/83, que também redefiniu as atribuições da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, **compete ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria** (art. 37): a) o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das polícias militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos; b) centralização dos assuntos de alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas; c) a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das polícias militares; d) o controle da organização dos efetivos e de todo o material bélico; e) a colaboração nos estudos visando os direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das polícias militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização; f) a apreciação dos quadros de mobilização para as polícias militares; e g) orientar as polícias militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinente.*

A Inspetoria-Geral das Polícias Militares tem, ainda, competência para se dirigir diretamente às polícias militares, bem como aos órgãos responsáveis pela segurança pública e demais congêneres, quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às polícias militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica (art. 42 do Decreto nº 88.777/83). Ou seja: o Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, tem poderes absolutos sobre as polícias militares. Pelo disposto na legislação em vigor, as polícias militares constituem-se em verdadeiros poderes paralelos nos entes federados, em estados dentro do Estado, que solapam o poder de decisão e comando dos governadores sobre a sua própria polícia e violam, em decorrência, o princípio federativo e a autonomia dos Estados.

As Polícias Militares poderão, ainda, ser convocadas “a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina” (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, e, do Decreto-Lei nº 667/69). A convocação nada mais é do que um eufemismo para dissimular a intervenção do Exército nas Polícias Militares, pois se ela ocorrer “a Polícia Militar ficará sob a



supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal" (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69).

Acrescente-se que qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das polícias militares dependerá da **aprovação do Estado-Maior do Exército**, que decidirá da sua oportunidade face às implicações da mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial (art. 38 do Decreto nº 88.777/83).

Como se isso não bastasse, as polícias militares integram o Sistema de Informações do Exército de acordo com as determinações dos Comandantes do Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição (art. 41 do Decreto nº 88.777/83).

As polícias militares são regidas por regulamento disciplinar elaborado à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército (art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69). A elas também é aplicável, desde que não colida com as normas em vigor nos estados, o disposto pelo **Regulamento de Administração do Exército** (art. 47 do Decreto nº 88.777/83). O Ministério do Exército poderá, ainda, editar instruções complementares (art. 48) que venham a se fazer necessárias à execução do Decreto nº 88.777/83.

O comando das polícias militares pode ser exercido por **General-de-Brigada da ativa do Exército** ou por oficial superior combatente da ativa. Mesmo que o Comando seja exercido por oficial da ativa da polícia militar, o seu nome deverá necessariamente ser **aprovado pelo Ministro de Estado do Exército** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 667/69).

Por fim, **cabe ao Ministério do Exército**, obedecido o que dispõe o Decreto nº 88.777/83 (art. 43, § 1º), propor ao Presidente da República a concessão da condição de "militar" aos corpos de bombeiros. Para que possam ter essa condição, e assim serem considerados forças auxiliares e reserva do Exército, os corpos de bombeiros têm que satisfazer as seguintes condições (art. 44 do Decreto nº 88.777/83): a) serem **controlados e coordenados pelo Ministério do Exército** nos termos da legislação vigente; b) serem componentes das polícias militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas, pelos estados, condições de autonomia **reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército**; c) serem organizadas com fundamento na hierarquia e disciplinas militares; d) possuírem uniformes e subordinarem-se ao estabelecido no **Regulamento Interno**



e dos Serviços Gerais e no Regulamento Disciplinar do Exército; e e) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar."

3 - DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626/98

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, ao adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa, introduziu o foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, do Exército e a Aeronáutica serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, quando conexos aos praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República. Entendemos que tal diferenciação no que concerne aos Comandantes das Forças traduz uma distorção institucional, posto trataram-se dos únicos dos únicos cargos, que não os de Ministro de Estado, a serem julgados e processados pelo Senado Federal. Por outro lado, o equiparar, para efeitos do processamento do crime de responsabilidade perante o Senado Federal, os Comandantes militares ao Ministro de Estado da Defesa, o dispositivo poderá macular o princípio da hierarquia tão caro aos militares, posto que os Comandantes estão subordinados ao Ministro. Não temos a notícia, por exemplo, de que nos ministérios civis o cargo de Secretário-Executivo (equivalente hierárquico dos Comandantes militares) tenha foro privilegiado no Senado Federal.

Por todo o exposto, votamos contrariamente ao Parecer do Relator e à Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Virgílio Pinheiro . PT-MB
Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 498-B, DE 1997

(Do Sr. José Genoíno e outros)

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626-A/98, apensada, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro; e da Comissão Especial, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626-A/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães.

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada nº 626-A/98

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial

Emenda apresentada na Comissão

Termo de recebimento de emendas

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

Voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO E OUTROS)**

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626-A, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, que "altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 02/02/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

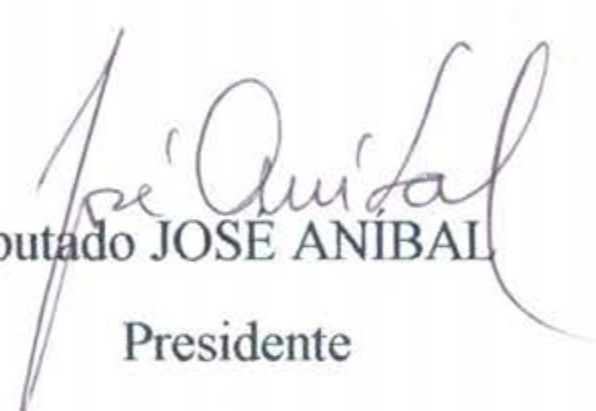
OF. Nº 09-P/99 - CCJR

Brasília, em 21 de janeiro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 498/97 e 626/98, apensada, apreciadas por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração


Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

1 RNT
A
ver 626/98
S n
D
G
A

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 18
PEC Nº 498/1997
Caixa: 229
94

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	S. Atas nº 320/99
Data:	03/02/99
Ass:	Angela
Hora:	11:05
Ponto:	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 626-A, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, que "altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

.....” (NR)

“Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

.....” (NR)

"Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....." (NR)

"Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....." (NR)

"Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 626-A, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, que "altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

.....” (NR)

“Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

.....” (NR)

"Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....." (NR)

"Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....." (NR)

"Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 498-A, DE 1997

(Do Sr. José Genoíno e outros)

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Proposta apensada nº: 626/98

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O acrescente-se ao artigo 49 da Constituição Federal os seguintes incisos, que terão os números XVIII, XIX e XX:

“Art. 49.....
.....

XVIII - aprovar a política de defesa nacional;

XIX - autorizar o envio de forças militares para o exterior.

XX - acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 84 da Constituição Federal, que terá o número XXVIII:

“Art. 84.....
.....

XXVIII - enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias”.

Art. 3º A Seção V do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar “Do Conselho da República”, ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional).

Art. 4º O art. 89 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 89. O Conselho da República é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados às Forças Armadas, a soberania nacional, a integridade territorial e a defesa do Estado democrático de direito, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento;

V - seis cidadãos brasileiros natos de notável saber e reputação ilibada, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois

nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução e a escolha de parlamentar.

Art. 5º O art. 90 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 90. Compete ao Conselho da República:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sitio e da intervenção federal;

III - opinar sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas e para a defesa nacional;

IV - propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso;

.....

Art. 6º Suprima-se o art. 91 da Constituição Federal.

Art. 7º O “caput” do artigo 142 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a responsabilidade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais.”

Art. 8º O § 6º do art. 144 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 144.....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Art. 9º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos a esta Casa objetiva unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados.

No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional, conferindo-lhe poderes para aprovar aquela política. Trata-se de tema de mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

O art. 2º, ao incluir o inciso XXVIII no art. 84, explicita, dentro do elenco de competências privativas do Presidente da República, a obrigatoriedade de se enviar ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura

dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, -- em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional.

O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas consequências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o **"Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção"**. (José Afonso da Silva. In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder às suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentamos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar. Por outro lado, ao incluirmos o ministro da defesa nacional, pretendemos preparar o texto constitucional para recepcionar a criação do Ministério da Defesa, pressuposto indispensável para a implantação eficaz da política de defesa nacional. Em excelente artigo intitulado *Considerações sobre Uma Política de Defesa do*

Brasil, DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR e EUGENIO DINIZ defendem a criação do Ministério da Defesa nos seguintes termos. *verbis*:

"Uma política de defesa tem de dar conta de dois problemas principais que correspondem, respectivamente, às necessidades predominantes em tempos de paz e em tempos de guerra. O primeiro diz respeito à *eficiência* do preparo e aperfeiçoamento das forças e dos arranjos que as sustentam. Conduz, inescapavelmente, à discussão sobre a oportunidade e a conveniência de um Ministério da Defesa. O segundo diz respeito à *eficácia* das formas de emprego dessas forças e desses arranjos no momento em que se faz necessário utilizá-los. Exige, necessariamente, a classificação da cadeia de comando unificada que articula o conjunto dos meios de força num todo integrado. As soluções que se propõem para um e outro não são mais que formas pelas quais se permite que o Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, possa tomar as melhores decisões possíveis.

A questão da eficiência no preparo e aperfeiçoamento das forças busca extrair economias de escopo e escala nas atividades das forças armadas. Um exemplo fácil é o do armamento individual do combatente terrestre - o rifle de assalto moderno. Há vantagens evidentes em associar a intercambialidade de munição entre as forças, pela adoção da mesma arma base, e ganhos qualitativos menos evidentes no produto final quando o mesmo armamento tem que ser resistente em termos de demandas tão díspares quanto as dos fuzileiros navais, das tropas de selva ou de montanha.

Um exemplo menos fácil, mas ainda mais vital, é o da coordenação centralizada da compatibilidade de rádios, códigos, *softwares* e procedimentos nas unidades combatentes de todas as forças. Há inúmeros exemplos das dificuldades de comunicação e entendimento entre o modo naval, o modo aéreo e o modo do exército. Sem uma autoridade superior que o deseje e uma estrutura administrativa que o assegure, é natural que cada força resista a abandonar sua maneira familiar de fazer as coisas pelas de outras forças (grifo nosso). Essa é uma questão que não pode ser resolvida com um aceno ou ajudante. Nada mais embaraçoso que fuzileiros não poderem conversar com os helicópteros do exército que devem levá-los ou, mais criticamente, resgatá-los; ou, ainda, que toda a comunicação com o apoio aéreo sobre as suas cabeças tenha que passar por Brasília. Por mais que sejam preparadas de forma distinta, há que se ter em mente que as forças ou lutarão juntas ou serão abatidas por partes. Essa flexibilidade e cooperação não são gratuitas. Exigem recursos humanos e técnicos para que possam existir.

O Ministro da Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da

defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa, perante a sociedade brasileira" (grifo nosso) (In: *Parcerias Estratégicas* v. 1 - nº 2, Brasília, Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29).

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso.

O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais.

Po fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular aquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e colocarmos o Exército nos seus designios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional.

Brasília, de _____ de 1997.

05/08/97

Deputado José Genoino
PT-SP

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

13/08/97 10:37:53

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JOSE GENOINO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/08/97

Ementa: Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e suprime o artigo 91, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	003
Licenciados	000
Repetidas	000
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR CUNHA	PFL	PE
3	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
4	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
5	ADYLSO MOTA	PPB	RS
6	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF
7	AIRTON DIPP	PDT	RS
8	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP
9	ALCIDES MODESTO	PT	BA
10	ALDO ARANTES	PC DO B	GO
11	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
12	ALMINO AFFONSO	PSDB	SP
13	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PMDB	SP
14	ANTONIO BALHMANN	PSDB	CE
15	ANTONIO BRASIL	PMDB	PA
16	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
17	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG
18	ANTONIO JORGE	PPB	TO
19	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
20	AROLD DO CEDRAZ	PFL	BA
21	ARTHUR VIRGILIO	PSDB	AM
22	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
23	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
24	B SA	PSDB	PI
25	BENEDITO GUIMARAES	PPB	PA
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ
27	CELIA MENDES	PFL	AC
28	CELDO RUSSOMANNO	PSDB	SP
29	CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ
30	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
31	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA
32	COLBERT MARTINS	PMDB	BA
33	CORIOLOANO SALES	PDT	BA
34	CUNHA BUENO	PPB	SP
35	CUNHA LIMA	PPB	SP
36	DARCISIO PERONDI	PMDB	RS
37	DELFIN NETTO	PPB	SP
38	DERCIO KNOP	PDT	SC
39	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
40	EDINHO ARAUJO	PMDB	SP
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
42	EDSON SILVA	PSDB	CE

43	EDUARDO JORGE	PT	SP
44	EMILIO ASSMAR	PPB	AC
45	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
46	ESTHER GROSSI	PT	RS
47	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO
48	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
49	FERNANDO FERRO	PT	PE
50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
51	FERNANDO LYRA	PSB	PE
52	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR
53	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
54	FLAVIO ARNS	PSDB	PR
55	GERALDO PASTANA	PT	PA
56	GERSON PERES	PPB	PA
57	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
58	HAROLDC LIMA	PC DO B	BA
59	HAROLDO SABOIA	PT	MA
60	HELIO BICUDO	PT	SP
61	HUMBERTO COSTA	PT	PE
62	INACIO ARRUDA	PC DO B	CE
63	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
64	IVAN VALENTE	PT	SP
65	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
66	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
67	JAIR SOARES	PPB	RS
68	JAIRO AZI	PFL	BA
69	JAQUES WAGNER	PT	BA
70	JARBAS LIMA	PPB	RS
71	JAYME SANTANA	PSDB	MA
72	JOANA DARC	PT	MG
73	JOAO ALMEIDA	PMDB	BA
74	JOAO CARLOS BACELAR	PFL	BA
75	JOAO COSER	PT	ES
76	JOAO FASSARELLA	PT	MG
77	JOAO IENSEN	PPB	PR
78	JOAO LEO	PSDB	BA
79	JOAO MAGALHAES	PMDB	MG
80	JOAO MELLAO NETO	PFL	SP
81	JOAO PAULO	PT	SP
82	JOAO THOME MESTRINHO	PMDB	AM
83	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
84	JOSE ALDEMIR	PMDB	PB
85	JOSE AUGUSTO	PT	SP
86	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	BA
87	JOSE CHAVES	PMDB	PE
88	JOSE DE ABREU	PSDB	SP
89	JOSE GENOINO	PT	SP
90	JOSE LOURENCO	PFL	BA
91	JOSE MACHADO	PT	SP
92	JOSE MAURICIO	PDT	RJ
93	JOSE MENDONCA BEZERRA	PFL	PE
94	JOSE PIMENTEL	PT	CE
95	JOSE PINOTTI	PMDB	SP
96	KOYU IHA	PSDB	SP
97	LEONIDAS CRISTINO	PSDB	CE
98	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA
100	LINDBERG FARIAS	PC DO B	RJ
101	LUCIANO ZICA	PT	SP
102	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS
103	LUIZ ALBERTO	PT	BA
104	LUIZ BRAGA	PFL	BA
105	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
106	LUIZ FERNANDO	PSDB	AM
107	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP

108	LUIZ MAINARDI	PT	RS
109	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
110	MAGNO BACELAR	PFL	MA
111	MARCELO DEDA	PT	SE
112	MARIA DA CONCEICAO TAVARES	PT	RJ
113	MARIA LAURA	PT	DF
114	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS
115	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
116	MENDONCA FILHO	PFL	PE
117	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS
118	MILTON MENDES	PT	SC
119	MILTON TEMER	PT	RJ
120	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
121	MOISES BENNESBY	PSDB	RO
122	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ
123	NEDSON MICHELETI	PT	PR
124	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NESTOR DUARTE	PSDB	BA
127	NEY LOPES	PFL	RN
128	NILMARIO MIRANDA	PT	MG
129	NILSON GIBSON	PSB	PE
130	NILTON BAIANO	PPB	ES
131	OCTAVIO ELISIO	PSDB	MG
132	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
133	OLAVIO ROCHA	PSDB	PA
134	OSVALDO COELHO	PFL	PE
135	PADRE ROQUE	PT	PR
136	PAES DE ANDRADE	PMDB	CE
137	PAULO BERNARDO	PT	PR
138	PAULO DELGADO	PT	MG
139	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
140	PAULO PAIM	PT	RS
141	PAULO RITZEL	PMDB	RS
142	PAULO ROCHA	PT	PA
143	PEDRO CORREA	PPB	PE
144	PEDRO VALADARES	PSB	SE
145	PEDRO WILSON	PT	GO
146	PRISCO VIANA	PPB	BA
147	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
148	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
149	RITA CAMATA	PMDB	ES
150	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
151	ROBERTO FONTES	PFL	PE
152	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
153	ROMMEL FEIJO	PSDB	CE
154	RONALDO PERIM	PMDB	MG
155	SANDRA STARLING	PT	MG
156	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
157	SERGIO CARNEIRO	PDT	BA
158	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG
159	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
160	SILVIO ABREU	PDT	MG
161	SILVIO PESSOA	PMDB	PE
162	SIMAO SESSIM	PSDB	RJ
163	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
164	TELMA DE SOUZA	PT	SP
165	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
166	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
167	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
168	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
169	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
170	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
171	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
172	WALTER PINHEIRO	PT	BA
173	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

Caixa: 229

Lote: 18
PEC Nº 498/1997

101

174 YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
175 ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
176 ZULAIE COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1 DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA
2 ROBSON TUMA	PSL	SP
3 WILSON CAMPOS	PSDB	PE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 133/97

Brasília, 13 de agosto 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Genoino e Outros, que " altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e **suprime o artigo 91, da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas; e
003 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art.49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente da República

Art.84 - Compete privativamente ao Presidente da República:
I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO I Do Conselho da República

Art.89 - O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art.90 - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art.91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

** Regulamento do Conselho de Defesa Nacional: Decreto número 893, de 12/08/1993.*

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - os Ministros militares;
- VI - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII - o Ministro do Planejamento.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO II

Das Forças Armadas

Art.142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a

autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Defiro. Apense-se a PEC nº 626/98 à PEC nº 498/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 01, 02, 99


PRESIDENTE

Requerimento
(Do Sr. José Genoíno)

Solicita a tramitação conjunta das
PEC's 626/98 e 498/97

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 626/98, do Poder

Executivo, que “altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências”, e 498/97, do Deputado José Genoíno(PT-SP), que “unifica as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República; amplia a competência exclusiva do Presidente da República e do Congresso Nacional, dando-lhes poderes para apresentarem e aprovarem a política de defesa nacional ...”, requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 142 do RICD, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Deputado José Genoíno(PT-SP)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 626, DE 1998
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.417/98

Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

....." (NR)

"Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

....." (NR)

"Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....." (NR)

"Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....." (NR)

"Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO III
Da Nacionalidade**

Art. 12 - São brasileiros:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

II - do Presidente da República;

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
 - II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - o Presidente do Senado Federal;
 - IV - o Ministro da Justiça;
 - V - os Ministros militares;
 - VI - o Ministro das Relações Exteriores;
 - VII - o Ministro do Planejamento.
-

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

SEÇÃO III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

.....

Mensagem nº 1.417

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Altera

dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Brasília, 19 de novembro de 1998.



E.M.I. nº 34

Em 19 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional, cuja concepção foi norteadada no sentido de possibilitar o adequado e satisfatório funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional e a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes daquelas Forças.

2. Em harmonia com a finalidade descrita, a primeira alteração ora proposta para a Constituição, tendente a instituir preceito novo no Capítulo da Nacionalidade, diz respeito ao acréscimo do inciso VII ao § 3º do art. 12, cuja norma adiciona ao elenco dos cargos privativos de brasileiro nato, o de Ministro de Estado da Defesa.

3. Tal como proposto, sem dúvida constitui medida de fundamental relevância a reserva do cargo de Ministro de Estado da Defesa para brasileiro nato, porque atende aos anseios da sociedade, que se traduzem na eliminação, em absoluto, da hipótese teórica de cidadão brasileiro naturalizado vir a exercê-lo, como a ausência do preceito, em tese o permite.

4. A seu turno, considerada a criação dos cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a cujos titulares é reservada a atribuição de exercer, singularmente, a direção e a gestão das respectivas Forças, revela-se necessário imprimir àqueles cargos, em decorrência da magnitude das funções que lhes são inerentes, destaque institucional compatível e equivalente.

5. Neste contexto, é proposta a alteração do inciso I do art. 52 da Constituição, a fim de se inserir, na esfera privativa do Senado Federal, a competência para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando lhes for atribuída a autoria de crime de responsabilidade, conexos com crimes da mesma natureza acaso praticados pelo Presidente da República ou pelo Vice-Presidente da República.

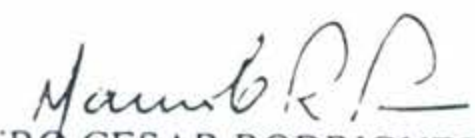
6. No mesmo sentido, é prevista a alteração do inciso XIII do art. 84, para que dele passe a constar, de forma expressa, ser privativa do Presidente da República a competência para a nomeação de oficiais-generais para os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

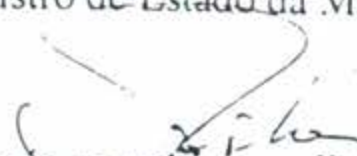
7. Igualmente, no tocante ao art. 91 da Constituição, a alteração para ele proposta consiste na substituição da expressão "os Ministros Militares" pela "o Ministro de Estado da Defesa", que passará a constar de seu inciso V, e no acréscimo de inciso VIII ao dispositivo, mediante a inclusão dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como membros do Conselho de Defesa Nacional.

8. Finalmente, são propostas a alteração da alínea "c", do inciso I, do art. 102, e das alíneas "b" e "c", do inciso I, do art. 105, da Constituição, de modo a se garantir, respectivamente, prerrogativa de foro em prol dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que passarão a ser processados e julgados originariamente perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, e a se firmar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para o processamento e o julgamento de mandados de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** eventualmente impetrados contra atos por eles praticados.

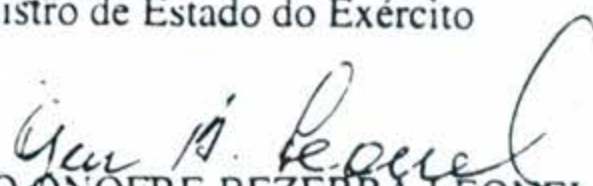
9. Em síntese, Senhor Presidente, este é o teor da Proposta de Emenda à Constituição que ora nos honra submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, cuja aprovação, a par de permitir o adequado funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem dúvida irá repercutir positivamente no aprimoramento da estratégia de utilização das instituições de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, fato que se harmoniza com as diretrizes e objetivos do programa de governo.

Respeitosamente,


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha

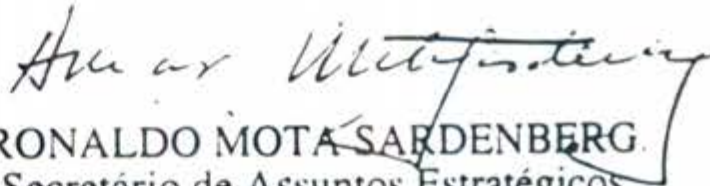

LÉLIO VIANA LOBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

ZENILDO GONZAGA Z. DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército


BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas



ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência
da República



RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Aviso nº 1.557 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997 (DO SR. JOSÉ GENUÍNO E OUTROS)

(APENSADA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO)

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Genuíno, acompanhado de outros não menos respeitados parlamentares, propôs, via PEC nº 498/07, alterar os arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o art. 91, todos da Constituição Federal, objetivando *"unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados."*

Posteriormente, o Presidente da República, nos termos do art. 60, inciso II, da Constituição Federal submeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda, à Constituição nº 626/98, que foi apensada à mencionada acima, visando a alterar *"dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica..."*

A referida proposição, modificando os arts. 12, § 3º, VII; 53, I; 84, XIII; 91, V e VIII; 102, I, "c" e 105, I, "b" e "c", todos da CF, pretende:

a) *incluir o cargo de Ministro de Estado de Defesa entre os de provimento privativo por brasileiro nato;*

b) *alterar a composição do Conselho de Defesa Nacional, substituindo os Ministros Militares pelo Ministro de Estado de Defesa e acrescentando, aos seus membros, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*

c) estabelecer a competência privativa do Presidente da República para nomear os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;

*d) incluir os Comandantes da três forças referenciadas dentre as autoridades que têm direito ao fôro especial por prerrogativa de função. no processo e julgamento das infrações penais comuns, dos crimes de responsabilidade, dos mandados de segurança, dos **habeas data** e dos **habeas corpus**.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

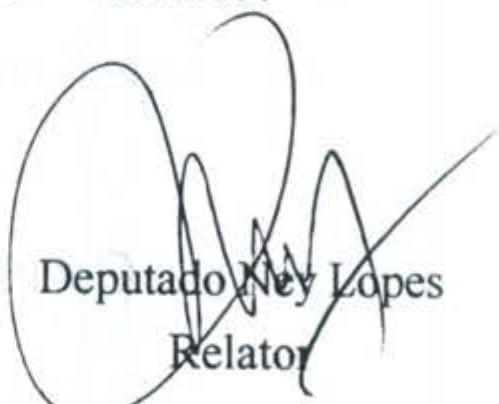
Examinando-as, verifico que as propostas de emenda constitucional epigrafadas, conformadas à boa técnica legislativa, a par de serem subscritas por autoridade legitimada para sua iniciativa legislativa, *ex vi*, art. 60, I e II, CF, obedecem ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais estabelecidas pelo parágrafo primeiro do artigo 60 da CF à proposta de emenda constitucional, razão que seria impeditiva ao seu processamento.

Diante do acima exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da que lhe foi apensada, a

Proposta de Emenda Constitucional nº 626/98, face à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e redacional.

Sala da Comissão, em 21 de 01 de 1999.



Deputado Ney Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da de nº 626/98, apensada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Henrique Eduardo Alves, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima,

José Rezende, Arlindo Chinaglia, José Cinoíno, José Machado, Rodrigues Palma, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, João Leão, Luiz Piauhyllino, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Jair Bolsonaro, Ricardo Barros, Severiano Alves e Vânio dos Santos.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 1999


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente